

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	7
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	18
Procuradoria da República no Estado do Acre	18
Procuradoria da República no Estado do Amapá	24
Procuradoria da República no Estado da Bahia	24
Procuradoria da República no Estado do Ceará	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	44
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	46
Expediente	47

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 37, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

Instauração de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA CMPF autuada sob o nº 1.00.002.000041/2020-82, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar a Procuradora Regional da República VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES, como autoridade sindicante, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 78/2020-ER, para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, a Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º A Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no Diário do Ministério Público.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA QUADRIGÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2020**

Aos 8 (oito) dias do mês de junho de 2020, a partir das 15:00h, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram o Coordenador Antonio Carlos Alpino Bigonha, o membro titular Mario Luiz Bonsaglia e os suplentes, Eliana Peres Torelly, Felício Pontes Jr. e Marcelo Veiga Beckhausen. Os membros suplentes não votaram com seus respectivos titulares e nem os titulares votaram com seus respectivos suplentes. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000370/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GUARDA DE CRIANÇA INDÍGENA. ALDEIA KARIRI-XOCÓ. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. LAUDO ANTROPOLÓGICO QUE ATESTA INTERESSE COLETIVO DO GRUPO INDÍGENA KARIRI-XOCÓ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000688/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. SUPOSTA OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO. ATUAÇÃO DA FUNAI. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE REIVINDICAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000119/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO PANKARU. MUNICÍPIO DE MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO-BA. EXTRAÇÃO DE AREIA. CRIME AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000592/2015-29 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DETENTAS INDÍGENAS. EPISÓDIO DE VIOLÊNCIA. ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÁ/MS. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS DOS FATOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ETNIA. COSTUMES, ORGANIZAÇÃO SOCIAL, CRENÇAS, TRADIÇÕES OU SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM. APLICAÇÃO SÚMULA 140 DO STJ. ESFERA DE ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000131/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSULTA MÉDICA. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). AUSÊNCIA DE VAGA NO TRANSPORTE DA PREFEITURA. PRIORIDADE PARA PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. INDÍGENA BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ALDEIA CANOEIROS MAXAKALI. MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA/MG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000382/2016-30 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBOLAS. COMUNIDADES DE UMBURANINHAS E VINHAS. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS-PB. PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ENUNCIADONº 27 DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004192/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. REOPÇÃO DE CURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000319/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA AALTAMIRA. MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA. RODOVIA BA 210. OBRA DE REFORMA/CONSTRUÇÃO. ATIVIDADES AGRÍCOLAS PRATICADAS LONGE DO TRAÇADO DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000071/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA CASTAINHO. MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. MELHORIA DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO/DEJETOS POR MORADORA DO QUILOMBO AO REDOR DE POÇO AMAZÔNICO. AUSÊNCIA MÍNIMA DE PROVAS PARA APURAÇÃO. DESINTERESSE DO REQUERENTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002484/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA MBYÁ-GUARANI PINDÓ MIRIM. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. POSTO DE SAÚDE LOCAL. MAU FUNCIONAMENTO. REFORMA. QUESTÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000296/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANIS DE SANTA CATARINA (SINDPESCA/SC). ESTADO DE SANTA CATARINA. REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP). DIFICULDADE NA OBTENÇÃO. INÉRCIA DO INTERESSADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001749/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GUARDA DE CRIANÇA INDÍGENA. AÇÃO JUDICIAL. ACOMPANHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE COMUNIDADE INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000244/2012-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES DO DISTRITO DE CUCUÍ, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA E ALTO RIO NEGRO/AM. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONEXÃO COM A INTERNET. PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - GESAC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000075/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA SÃO SEBASTIÃO. MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM. CACIQUES. ABUSOS. DESMATAMENTO. PRODUÇÃO DE ROÇA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000097/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO(PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA BOARÁ/BOARAZINHO. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. SUPOSTA INVASÃO DE ÁREA PARTICULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.16.000.001858/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA RODEADOR. COMUNIDADE INDÍGENA TICUNA. MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - MA. FUNAI. MORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001535/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CANA BRAVA. POVOADO VILA REAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA. SUPOSTO CONFLITO. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000201/2016-02 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. CONHECIMENTO. RETRATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PARQUE NACIONAL DO XINGU E TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVÓTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APURAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL ESPECÍFICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000107/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃOCONHECIMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA ROÇA GRANDE. MUNICÍPIO DE BERILO/MG. ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E ARTESÃS.DECLARAÇÃO FALSA DE VÍNCULO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 6º CCR/MPF. REMESSA DOS AUTOS À 2º CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000607/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA TUPINAMBÁ.ALDEIA JAUARITUBA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA ; PDDE. REPASSE DE VERBAS. ESCOLA PÓLO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000073/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADE NA SAÚDE PÚBLICA PRESTADA AOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE CUMARU DO NORTE, SÃO FÉLIX DO XINGU, RIO MARIA, FLORESTA DO ARAGUAIA E XINGUARA, TODOS DO ESTADO DO PARÁ. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE DOIS INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS ÓBITOS DOS DOIS INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001068/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KARITIANA. ALDEIA CARACOL. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001217/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COORDENADOR DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. NOMEAÇÃO.AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. EXONERAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000157/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFESSORES DA REDE PÚBLICA. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREVISÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001075/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENAYANOMAMI (DSEI-Y). ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO N. 01/2019/MPF/RR. NOTA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO A SAÚDE INDÍGENA.EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000042/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA VIRAÇÃO.MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE. PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000636/2019-26 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA GUARANI. MUNICÍPIO DE SANTO MARIA/RS. EVASÃO ESCOLAR. VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS INDÍGENAS. CONSELHO TUTELAR. QUESTÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000277/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. TRANSPORTE ESCOLAR PRECÁRIO. QUESTÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001665/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA XAVANTE. EXPOSIÇÃO DE ARTESANATO. PEDIDO NEGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ETNIA. EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS (EMSURB). PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRAS DE POSTURA. PREFEITURA DA ARACAJU/SE - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000012/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 631 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS AMAMBAL, LIMÃO VERDE E TAKUAPERY. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RODOVIAS ESTADUAIS. ESTRADAS VICINAIS. MANUTENÇÃO. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000107/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS FAMILIARES INDÍGENAS. AUTÓPSIA EM INDÍGENAS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL. ORIENTAÇÃO PARA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000058/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE LAPINHA. MUNICÍPIO DE MATIAS CARDOSO/MG. FAZENDA CASA GRANDE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERVENÇÃO NO MPF NO FEITO. JUDICIALIZAÇÃO. INCRA. FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. REGULAR ATUAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000070/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BEM VIVER VILA NOVA, NO POVOADO LAGOA GRANDE. MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG. EDUCAÇÃO. ESCOLA INFANTIL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. TRANSFERÊNCIA DOS ALUNOS PARA OUTRA ESCOLA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000763/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO(PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERFIL EPIDEMIOLÓGICO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CONVÊNIO.DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LITORAL SUL (DSEI). DADOS ATUALIZADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000409/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNUTRIÇÃO INFANTIL E HIGIENE.CRIANÇAS INDÍGENAS DA TI QUEIMADAS E MOCOCA - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LITORAL SUL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001141/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE-RS. REPRESENTAÇÃO. OBJETO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001587/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CARÊNCIA DE RECURSOS. SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). CUSTEIO DO ATENDIMENTO. PACIENTES INDÍGENAS EM TRATAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. FALTA DE COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. QUESTÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000336/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI. MUNICÍPIO DESANTA MARIA/RS. PONTE QUEBRADA. MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO À COMUNIDADE. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.024.000284/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KANGANG. MUNICÍPIO DE IRAÍ/RS. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL(IPHAN). CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000269/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DE BOA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE AREAL/RJ. ESBULHO

POSSESSÓRIO. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000573/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 603 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA M'BIGUAÇU. MUNICÍPIO BIGUAÇU/SC. DESENTENDIMENTO ENTRE INDÍGENAS. QUESTÕES INTERNAS. NÃO INTERFERÊNCIA DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000018/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 464 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DERRUBADA DE ÁRVORES NA RESERVA INDÍGENA ALDEIA CONDÁ. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA OS INDÍGENAS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAR A RESPONSABILIDADE. CONSCIENTIZAÇÃO DA COMUNIDADE. PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000093/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 368 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI DO ARAÇAI. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. SUPOSTA OFENSA PROFERIDA EM CONVERSA PRIVADA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETRATAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000243/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 242 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. ÁREA SUPOSTAMENTE INVADIDA POR NÃO INDÍGENA. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000405/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 197 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. RECURSOS. INCENTIVO PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA AOS POVOS INDÍGENAS - IAE. FISCALIZAÇÃO. MÉDIA MÍNIMA DE ATENDIMENTO PACIENTES INDÍGENAS. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). CHAPECÓ/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000114/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 594 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LA-KLÂNÔ. MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC. DEMORA EM ATENDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000170/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 565 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE GUARANI. LAUDO PERICIAL ANTROPOLÓGICO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 239 DO ECA. CRIANÇAS NA COMPANHIA DOPAI. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O INDICIAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000040/2017-32 - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 480 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). IRREGULARIDADES. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALDEIA FIGUEIRA. TERRA INDÍGENA LA-KLANO. VITOR MEIRELES/SC. ILEGITIMIDADE DO MPF. QUESTÕES RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000158/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 530 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL. CAIÇARA. IMPEDIMENTO INDEVIDO À PESCA ARTESANAL DE ARRASTO E À OCUPAÇÃO DE TERRITÓRIO TRADICIONAL. PRAIA DA BALEIA - SÃO SEBASTIÃO/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-00039/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 522 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. TERRA INDÍGENA MARAIWATSEDE. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DA 6ª CCR/MPF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004591/2016-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1403 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ARQUIVAMENTO. PROJETO PINDOVA. MOVIMENTO INTERESTADUAL DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.009237/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1359 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS DO IC 1.23.002.000433/2007-70. RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.01.001.000051/2016-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1836 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PRR ç 1ª REGIÃO, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.20.000.000076/2016-62 PR/MT, RELATIVO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02013.000070/2015-36, ORIUNDO DO IBAMA, QUE REGISTRA, EM SÍNTESE, A NOTIFICAÇÃO DE AMAURI BOSCO, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CLARICE MARIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT, PARA RETIRADA DE TODO O REBANHO BOVINO E EQUINO CRIADO EM ÁREA INSERIDA NA TERRA INDÍGENA KAYABI ATÉ O DIA 31/05/2015. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ACO N. 2224//STF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000196/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 468 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. DEFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS. AUTUAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL DO ALTO

RIO PURUS (DSEI/ARP) PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM AS FARMÁCIAS DE RIO BRANCO/AC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000217/2008-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL- IC. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PORTARIA MS Nº. 2.656/2007. INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS - IAB-PI DOS MUNICÍPIOS DE ANAMÃ, AUTAZES, BERURI, BORBA, CAREIRO, CAREICO DA VÁRZEA, HUMAITÁ, ITACOATIARA, MANICORÉ, MANQUIRI, MANAUS, NOVA OLINDA DO NORTE, NOVO ARIPUANÁ, RIO PRETO DA EVA, URICURITUBA, IRANDUBA E MANACAPURU. DUPLICIDADE.POSSÍVEL ATRIBUIÇÃO DA 5º. CCR/MPF PARA ANÁLISE DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001710/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FLORESTA NACIONAL DEHUMAITÁ/AM.MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM.CONCESSÃO FLORESTAL. SOBREPOSIÇÃO ÀS TERRAS INDÍGENAS TENHARIN-MARMELOS E JIAHUI. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000227/2014-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA COMUNIDADE PORTO PRAIA. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. SÍTIO NOVA ESPERANÇA. CONFLITOS.AUSÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. QUESTÕES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001360/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCENTIVO DA ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS (IAB-PI). MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. SALDO REMANESCENTE. PLANO DE APLICAÇÃO. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000265/2013-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KAYABI, NO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT. PROSELITISMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000091/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA PIARAÇU.MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU/MT. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000193/2014-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO. INDÍGENAS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.000.001844/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA PARKATEJÊ. MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO A INDÍGENA. EMPRESA VALE/SA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000579/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OFENSA À DIGNIDADE COLETIVA DE ÍNDIOS OU DE OUTROS GRUPOS ÉTNICOS E SOCIAIS.MINISTRO DE ESTADO.MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. NÃO COMPROVAÇÃO.OFENSA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA RACIAL. REMESSA À 2º CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000035/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE INDÍGENA.MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, OURILÂNDIA DO NORTE, PAU D'ARCO E SANTANA DO ARAGUAIA, TODOS NO ESTADO DO PARÁ. ATENDIMENTO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000072/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ÓBITO DE DOIS INDÍGENAS KAYAPÓ. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL E DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. IRACI MACHADO DE ARAÚJO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE. SÚMULA Nº 140 DO STJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000071/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. CONFLITO FUNDIÁRIO. INVASÃO DE TERRAS. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST.SUPOSTOS ATOS DE ESBULHO, FURTO, DANO E INVASÃO DE TERRAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO ESTADUAL.AUSÊNCIA DE MATÉRIA AFETA À 6º CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.002.000049/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERFERÊNCIA POLÍTICA. COORDENAÇÃO DA FUNAI.MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000116/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO A INDÍGENA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA-

RR.QUESTÃO REGURARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000530/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC.PROBLEMAS SOCIAIS E AMBIENTAIS (ALCOOLISMO, PROSTITUIÇÃO, CAÇA E PESCA DESCONTROLADA, FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DESMATAMENTO DE ÁREA DE RESERVA) DECORRENTES DE ASSENTAMENTO ILEGAL EM ÁREA VIZINHA À TERRA INDÍGENA MALACACHETA-JACAMINZINHO. MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.33.002.000475/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA PINHAL. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU/PR. AMEAÇA A LIDERANÇAS INDÍGENAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.001060/2017-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA JOSÉ JOAQUIM DE CAMARGO, EM SALTO DE PIRAPORA/SP, BAIRRO VOTOCEL. POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. ENUNCIADO Nº 24 DA 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000004/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ILHA DO BANANAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROJETO DE BOVINOCULTURA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 18 h.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª CCR

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Membro titular

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro suplente

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da República
Membro suplente

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Membro suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00014134/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 12/06/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2020
247ª	SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA	THOMAS MOHYICO YABIKU	1
251ª	SÃO PAULO - PINHEIROS	GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA	1 a 30
007ª	AGUDOS	RAFAEL ABUJAMRA	1 a 15

007 ^a	AGUDOS	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	16 a 30
190 ^a	APARECIDA	PEDRO FERNANDES CASTELO MACIEL	16 a 30
013 ^a	ARARAQUARA	HERIVELTO DE ALMEIDA	1 a 30
239 ^a	ARARAQUARA	HERMES DUARTE MORAIS	1 a 30
225 ^a	AURIFLAMA	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 30
200 ^a	BARRA BONITA	HERCULES SORMANI NETO	1 a 30
214 ^a	BURITAMA	CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO	1 a 15
214 ^a	BURITAMA	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	16 a 30
029 ^a	ÇAÇAPAVA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	15 a 30
032 ^a	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	1 a 15
032 ^a	CAJURU	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	16 a 30
038 ^a	CAPIVARI	LUCIANA ROSS GOBBI BENETI	1 a 30
178 ^a	COLINA	EVANDRO ORNELAS LEAL	1 a 30
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	1 a 30
234 ^a	FARTURA	RODRIGO JIMENEZ GOMES	1 a 30
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	LUCAS DAMASCENO DE LIMA	1 a 15
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	16 a 30
278 ^a	GUARULHOS	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	16 a 30
278 ^a	GUARULHOS	PRISCILA GOMES BARCELLOS BORGES	1 a 15
051 ^a	IGUAPE	GLAUCO SOUZA AZEVEDO	1 a 30
064 ^a	JOSÉ BONIFÁCIO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	1 a 5
223 ^a	JUQUIÁ	DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI	1 a 30
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	2 a 9
365 ^a	MAUÁ	CAMILA BONAFINI PEREIRA	16 a 30
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	1 a 30
336 ^a	MORRO AGUDO	GUSTAVO FERRONATO	1 a 30
162 ^a	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOIATI	1 a 30
078 ^a	NOVA GRANADA	DANILO ORLANDO PUGLIESI	4 a 12
331 ^a	OSASCO	FILIPE DE MELO EUZEBIO	1 a 10
164 ^a	PAULO DE FARIA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1 a 30
088 ^a	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	1 a 30
295 ^a	PERUÍBE	ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS	1 a 15
295 ^a	PERUÍBE	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	16 a 30
089 ^a	PIEDADE	PAULA QUAGGIO	2 a 10
270 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 30
095 ^a	PIRAJUÍ	ALOISIO GARMES JUNIOR	1 a 30
098 ^a	PITANGUEIRAS	BRUNO PAIVA TILELLI DE ALMEIDA	1 a 15
098 ^a	PITANGUEIRAS	JOSÉ FRANCISCO FERRARI JUNIOR	16 a 30
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO	1 a 30
288 ^a	RIO CLARO	MARIANA FITTIPALDI	1 a 15
288 ^a	RIO CLARO	BRUNO ORSATTI LANDI	16 a 30
111 ^a	SANTA ADÉLIA	YVES ATHAUALPA PINTO	1 a 30
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	FRANCINE PEREIRA SANCHES	1 a 15
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	CLEITON LUIS DA SILVA	16 a 30
312 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	1 a 19
130 ^a	SÃO PEDRO	KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO	1 a 30
109 ^a	SERRANA	WILLIAM DANIEL INACIO	15 a 26

137ª	SOROCABA	RITA DE CASSIA MORAES SCARANCI FERNANDES	1 a 15
137ª	SOROCABA	PATRICIA AUGUSTA DE CHECHI E FRANCO PINTO	16 a 30
236ª	TAQUARITUBA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 30
142ª	TIETÊ	MICHELE CHUFFI VALLIM	16 a 30
207ª	URUPÊS	RENATA SANCHES FERNANDES	1 a 15
207ª	URUPÊS	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	16 a 30
034ª	VALINHOS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	1 a 30
242ª	VÁRZEA PAULISTA	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	1 a 30
220ª	VOTORANTIM	ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA	1 a 15
220ª	VOTORANTIM	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	16 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JUNHO/2020
082ª	OURINHOS	AGUILAR DE LARA CORDEIRO	8 a 10

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 161ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO VIRTUAL

Aos 8 de junho de 2020 até 12 de junho de 2020, reuniram-se em ambiente virtual, na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. Elton Venturi, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 160ª Sessão de Julgamento do NAOP3R, de 06 de maio de 2020.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 43 (quarenta e três) procedimentos extrajudiciais, sendo um 05 (cinco) declínios de atribuição e 38 (trinta e oito) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.673/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008169/2019-82

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/São Paulo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

DECISÃO Nº 6.681/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000604/2019-09

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Jaguariúna/SP

Requerido: Mauro Paulo Rubat Remond

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CRIANÇA E ADOLESCENTE. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA O RETORNO DE CRIANÇA AO BRASIL, QUE FOI LEVADA PELO GENITOR PARA A ITÁLIA. GENITOR DETENTOR DA GUARDA. VIAGEM OCORRIDA HÁ MAIS DE 9 ANOS. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA NA ITÁLIA. DESINTERESSE DA GENITORA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho.

DECISÃO Nº 6.686/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001709/2020-31

Requerente: Sigiloso

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho.

DECISÃO Nº 6.699/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃ

Referência: IC nº 1.34.006.000690/2019-21

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Arujá

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE ARUJÁ. AMPLA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, NOS CRAS, NO CREAS E NO CADASTRO ÚNICO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho.

DECISÃO Nº 6.706/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃ

Referência: NF nº 1.34.025.0000330/2020-90

RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 6.718/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃ

Referência: NF nº 1.21.000.0000625/2020-48

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Requerido: Dihh Lopes e Abner Henrique

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PRDC/MS

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CIRCULAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS (YOUTUBE, INSTAGRAM, FACEBOOK, WHATSAPP), EM QUE OS HUMORISTAS DIHH LOPES E ABNER HENRIQUE DEBOCHAM DE UMA BANDA DE ROCK FORMADA POR PESSOAS COM AUTISMO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À ÁREA CRIMINAL PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 88 DA LEI Nº 13.146/2015. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF, PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES NA ESFERA CÍVEL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, TENDO EM VISTA QUE O VÍDEO FOI GRAVADO EM SHOW APRESENTADO EM CAMPO GRANDE. PRECEDENTE DO NAOP3R. ARQUIVAMENTO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho.

DECISÃO Nº 6.720/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃ

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000233/2018-46

Requerente: Wilson Roberto de Lima

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E ENDEREÇO DOS SEGURADOS. OFERTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NOS BENEFÍCIOS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.687/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000049/2019-95

Requerente: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Dourados.

Requerido: Município de Itaporã /MS

Procurador(a) da República: Dr(a). LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO REGIONAL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL . RESOLUÇÃO Nº44/14. MUNICÍPIO DE ITAPORÃ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA UNIÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DO PROGRAMA RECONHECIDA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM VIRTUDE DE DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS E DE ESTRUTURA DO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA, AUSÊNCIA DE DEMANDA PELOS SERVIÇOS. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL INFORMOU A REVISÃO DO PROGRAMA PARA ATENDER A REALIDADE DE MUNICÍPIOS COMO DE ITAPORÃ. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho e Dr. André de Carvalho Ramos.
DECISÃO Nº 6.693/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007559/2019-35
Procuradora da República: Dra. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Relatora: Dra. Geisa De Assis Rodrigues
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho e Dr. André de Carvalho Ramos.
DECISÃO Nº 6.711/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.030.000042/2019-78
Requerente: ÉRICA CRISTINA ROQUE FERREIRA
Requerido: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JALES
Procurador(a) da República: Dr(a). CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
INQUÉRITO CIVIL . ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA SANTA CASA DE JALES : AQUISIÇÃO DE COLCHÕES CASCA DE OVO, ADOÇÃO DE "PLANO DE AÇÃO PARA MELHORIA NA SEGURANÇA DO PACIENTE" E " PLANO DE PREVENÇÃO DE LESÃO POR PRESSÃO", MEDIDAS PARA EVITAR CASOS DE COBRANÇA EXTRA DE PACIENTES POR SERVIÇOS CUSTEADOS PELOS SEUS PLANOS DE SAÚDE. REMESSA DE OFÍCIO AO COREN PARA APURAR RESPONSABILIDADE ÉTICA. MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELO ERRO MÉDICO DO CASO ESPECÍFICO DE ESFERA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho e Dr. André de Carvalho Ramos
DECISÃO Nº 6.713/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.030.000039/2020-98
Requerente: Eliana dos Santos Santana
Requerido: Caixa Econômica Federal
Procurador da República: Dr. Carlos Alberto Dos Rios Junior - PRM-JALES/SP
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues
NOTÍCIA DE FATO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO PEDIDO. IRREGULARIDADES SANADAS OU JÁ JUDICIALIZADAS. POSSIBILIDADE DE FORMULAR NOVO PEDIDO NO SITE DA CEF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho e Dr. André de Carvalho Ramos.
DR. ELTON VENTURI
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
DECISÃO Nº 6.683/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000207/2018-49
Requerente: Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP
Requerida: Prefeitura Municipal de Santos
Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia – PRM/Santos
Relator: Dr. Elton Venturi
SAÚDE MENTAL. IRREGULARIDADES EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS III EM SANTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. UNIDADE HABILITADA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E COM APORTE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS. RISCO DE AFETAÇÃO SISTÊMICA DECORRENTE DA NÃO SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA REPRESENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAÇÃO NO FEITO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.
- Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
DECISÃO Nº 6.690/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003520/2018-68
RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESTAQUE DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 6.701/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002223/2020-10
Requerente: Patrick Anderson Matias de Araújo
Requerida: Universidade Presbiteriana Mackenzie
Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Schinitzlein – PR/SP
Relator: Dr. Elton Venturi
CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. NOTÍCIA DE RECUSA DE ENTREGA DO PPC – PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE CIÊNCIA DAS COMPUTAÇÃO DO PERÍODO DE 2013 A 2020. NÃO CONSTATAÇÃO. QUESTÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho e Dr. André de Carvalho Ramos. IMPEDIMENTO DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 6.710/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.007.000004/2020-46

Requerente: Irineu Custódio Guanha

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Luiz Antonio Palácio Filho – PRM/Marília

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. SUS. NOTÍCIA DE DEMORA PARA AGENDAMENTO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA. NÃO CONSTATAÇÃO. ATENDIMENTO REGULAR. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 6.712/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000357/2018-21

Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Marília/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 6.684/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000451/2018-10

RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESTAQUE DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 6.689/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000692/2018-51

Requerente: Conselho Regional de Medicina de São Paulo

Requerida: Maternidade Municipal de São Vicente

Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia –

PRM/Santos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES PONTUAIS NA MATERNIDADE MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. UNIDADE DE SAÚDE SOB GESTÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RISCO SISTÊMICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO DO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.672/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6565/2020)

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.002.000009/2020-77

Requerente: Rangel Petterson da Silva

Requerida: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DO VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CHEFIA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE PARA PROVIDÊNCIAS DE REDISTRIBUIÇÃO. ART. 18, II, DA RESOLUÇÃO Nº 87/2010 DO CSMPE, ART. 10, §4º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DO CNMP E ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO DO NAOP3R.

POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À CHEFIA ADMINISTRATIVA DA PR/MS PARA PROVIDÊNCIAS DE REDISTRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.702/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.002560/2020-15

Requerente: Carolina Lemos Roland

Requerida: Universidade Nove de Julho

Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE. COVID-19. FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PARA OS ALUNOS DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNINOVE, QUE REALIZAM ESTÁGIO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ESTÁGIO SUSPENSO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.708/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.009.000223/2020-13

Requerente: Ministério Público Federal - PFDC

Procurador da República: Dr. Tito Lívio Seabra – PRM/Presidente Prudente

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE. COVID-19. OFÍCIO CIRCULAR PFDC. IMPLEMENTAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA CAUSADO PELO NOVO CORONA VÍRUS, DAS MEDIDAS E POLÍTICAS CONCRETAS PARA GARANTIR À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E MORADORES DE FAVELAS E PERIFERIAS, ESTRUTURAS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, SEGURANÇA, DIGNIDADE, BEM ESTAR E ACESSO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.715/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.006.000692/2019-11

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Biritiba Mirim

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM. AMPLA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, NOS CRAS, NO CREAS E NO CADASTRO ÚNICO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 6.700/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.021.000008/2020-46

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.674/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.023.000111/2019-32

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Brotas

Município de Descalvado

Município de Ibaté

Município de Pirassununga

Município de Porto Ferreira

Município de Ribeirão Bonito

Município de Santa Cruz das Palmeiras

Município de Santa Rita do Passa Quatro

Município de São Carlos

Município de Tambaú

Procurador da República: Dr. Marco Antonio Gannage Barbosa – PRM/São Carlos

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO. AÇÃO COORDENADA PFDC. OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2019. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.738/2008. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/SÃO CARLOS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.679/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000255/2020-51

Requerente: Hilda Leone

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PR/Campinas

Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. SOB ÓTICA DA DEFESA DA COLETIVIDADE, A QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.680/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000270/2020-07

Requerente: Galeb Ahmad Waked

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PR/Campinas

Relator: José Ricardo Meirelles

MORADIA URBANA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOTÍCIA DE COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.691/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000525/2019-91

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia -

PRM/Santos

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO SEM REGISTRO NO BRASIL. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA RARÍSSIMA. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.692/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003117/2020-53

Requerente: Pedro Henrique Oliveira de Freitas

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. SAÚDE E DIREITO DE PROPRIEDADE. COVID-19. PROIBIÇÃO DE REFORMA EM UNIDADE DE CONDOMÍNIO, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE NÃO É ABSOLUTO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.694/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004723/2019-52

Requerente: Marina Osti Maia

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. NOTÍCIA DO NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MESILATO DE RASAGILINA, DESTINADO AO TRATAMENTO DO MAL DE PARKINSON, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM SÃO PAULO. MEDICAMENTO RECENTEMENTE INCORPORADO AO SUS. FORNECIMENTO JÁ REGULARIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.696/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000348/2019-21

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: UNIFESP – campus Guarulhos

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Gopfert – PRM/Guarulhos

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS POR CONTINGENCIAMENTO E BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIOS À UNIFESP – CAMPUS GUARULHOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INSTITUIÇÃO NÃO AFETADA PELO CONTINGENCIAMENTO. QUESTÃO EM JULGAMENTO PELO STF NA ADI 6.127. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.697/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.001.009209/2019-19
Requerente: Maria Alessandra da Silva
Requerida: Conselho Estadual de Saúde de São Paulo
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE QUEBRA DE PARIDADE NA COMPOSIÇÃO. NÃO
CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.705/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009109/2019-87
Requerente: Anônimo
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.707/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: NF nº 1.34.010.000177/2020-13
Requerente: Letícia Duarte Hernandez
Requeridos: Prefeito de Ribeirão Preto e Governador do Estado de São Paulo
Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto
Relator: José Ricardo Meirelles
SAÚDE. COVID19. MANUTENÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL E QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
ENCAMINHAMENTO AOS GESTORES LOCAIS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.714/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: NF nº 1.34.030.000040/2020-12
Requerente: Adriele Souza Brito
Requerida: Caixa Econômica Federal
Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior - PRM/Jales
Relator: José Ricardo Meirelles
CIDADANIA. PANDEMIA DE COVID19. AUXÍLIO EMERGENCIAL INDEFERIDO. QUESTÃO INDIVIDUAL.
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. QUESTÃO COLETIVA SOB
ACOMPANHAMENTO DA PFDC. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 6.719/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.007800/2018-45
Requerente: Ministério Público Federal
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles
CRIANÇA E ADOLESCENTE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O PROJETO “INFÂNCIA DE
FUTURO”, INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA AMPLA ATUAÇÃO NA DEFESA DE CRIANÇAS DE 0 A 6
ANOS DE IDADE, COM DEFICIÊNCIA, POSTULANTES AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS
ATIVIDADES EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID19. ARQUIVAMENTO DO IC E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE
ACOMPANHAMENTO, MAIS APROPRIADO AO FIM A QUE SE DESTINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DR. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
DECISÃO Nº 6.676/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.043.000257/2020-83
Requerente: Ministério Público Federal - PFDC
Procurador da República: Douglas Guilherme Fernandes – PRM/Osasco
Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
SAÚDE. COVID-19. OFÍCIO CIRCULAR PFDC. IMPLEMENTAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO,
DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA CAUSADO PELO NOVO CORONA VÍRUS, DAS MEDIDAS E POLÍTICAS CONCRETAS PARA
GARANTIR À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E MORADORES DE FAVELAS E PERIFERIAS, ESTRUTURAS E CONDIÇÕES

MÍNIMAS DE HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, SEGURANÇA, DIGNIDADE, BEM ESTAR E ACESSO À SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DO NAOP3R. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO E Nº 6.685/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000205/2018-50

Requerente: Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP

Requerido: Prefeitura Municipal de Santos

Procurador da República: Antonio José Donizetti Molina Daloia – PRM/Santos

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

SAÚDE MENTAL. IRREGULARIDADES EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS ORQUIDÁRIO EM SANTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SANTOS. UNIDADE HABILITADA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E COM APORTE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.614/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007067/2019-40

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.675/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.002566/2020-84

Requerente: Marco Antonio Portugal

Requerido: Rede Globo de Televisão

Procuradora da República: Lisiane Braecher – PR/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

CIDADANIA. DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE PROPRIEDADE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PELA REDE GLOBO DE TELEVISÃO, NO PROGRAMA SPTV 1ª EDIÇÃO, SOBRE A POSSIBILIDADE DE SÍNDICOS PROIBIREM A UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS DOS CONDOMÍNIOS, COMO MEDIDA DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS MEDIDAS RESTRITIVAS PODEM SER DECIDIDAS APENAS PELOS CONDÔMINOS EM ASSEMBLEIA, POR IMPORTAREM EM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.677/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.007306/2017-08

Requerente: Claudia Ramos Conrado Scalco

Requerido: YOUTUBE

Procuradora da República: Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. VEICULAÇÃO DE VÍDEOS POSTADOS NO YOUTUBE COM PERSONAGENS DO JOGO MINECRAFT, INADEQUADO AO PÚBLICO INFANTIL. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE SEGURANÇA PELA GOOGLE PARA EVITAR O ACESSO DO PÚBLICO INFANTIL A CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS PUBLICADOS NA PLATAFORMA YOUTUBE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.682/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009197/2019-17

Requerentes: Francilene Feitosa da Silva e outros

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procuradora da República: Lisiane Braecher - PR/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA. FARMÁCIA DE ALTO CUSTO. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.688/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004500/2019-95

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: YouTube

Procuradora da República: Cristiane Bacha Canzian Casagrande – PR/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

CRIANÇA E ADOLESCENTE. FACILIDADE DE ACESSO, NA PLATAFORMA YOUTUBE, A VÍDEOS COM CRIANÇA E ADOLESCENTES, DE INTERESSE DE PEDÓFILOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.695/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.009947/2018-70

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

CIDADANIA. RADIODIFUSÃO. COLETA DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA PELA UNIÃO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.703/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002675/2018-68

Requerente: Bruno Dominguez Cunha e Silva

Requerido: Faculdade das Américas - FAM

Procuradora da República: Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein - PR/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.716/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.003689/2020-32

Requerente: Marco Antonio Portugal

Requerido: Governo do Estado de São Paulo

Procuradora da República: Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: PRR Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

SAÚDE. PANDEMIA DE COVID19. DETERMINAÇÃO DO USO DE MÁSCARA FACIAL PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS DESLOCAMENTOS REALIZADOS EM SEUS MUNICÍPIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. O STF RECONHECEU A LEGITIMIDADE DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DE ADOTARAM MEDIDAS PREVENTIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO O RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 161ª Sessão Virtual do NAOP3R de 08/06/2020 à 12/06/2020.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. ELTON VENTURI

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.216, de 10 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Olinda	10ª	Sandra Maria Mesquita de Paula Pessoa Lapenda	11 a 30/6/2020	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.br/menu/relatório-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.217, de 10 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça Humberto da Silva Graça, 36º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na 8ª Zona Eleitoral do Recife, para atuar na notícia de fato 1.26.000.000888/2020-71, em trâmite na 7ª Zona Eleitoral do Recife, devido a suspeição do Promotor de Justiça titular.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que diversas sentenças em processos criminais absolveram réus por crimes ambientais utilizando como parâmetro o módulo fiscal;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para colher subsídios técnicos quanto à adequação da utilização do módulo fiscal como parâmetro para caracterização da subsistência para fins do art. 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, determino a solicitação de manifestação técnica/ Pericial à SPPEA, acerca dos seguintes quesitos:

i) descrever a finalidade e metodologia de cálculo do módulo fiscal;

ii) informar de que forma os aspectos ambientais do uso da propriedade são considerados para fins de estimativa do módulo fiscal;

iii) considerando o uso preponderante da terra no Estado do Acre, se é possível estimar, conforme o estado da arte, quais os patamares médios que tais atividades podem ser havidas como de subsistência ou não, em termos de exploração por hectare;

iv) se, considerando o uso preponderante da terra no Estado do Acre, bem como em Reservas Extrativistas e Planos de Assentamentos Diferenciados, se é adequado adotar-se como parâmetro o módulo fiscal para enquadramento de atividades de subsistência;

v) por fim, caso adotada a tese de definir-se o patamar de um módulo fiscal como atividade de subsistência, considerando a estrutura fundiária do Estado do Acre (números de minifúndios), o que isto representaria em termos de recuperação ou aumento do passivo ambiental da região,

À COJUD, para autuação e distribuição vinculada a este Ofício.

Após, voltam-me conclusos para cadastro da Guia Pericial.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e defender o patrimônio público e social e o meio ambiente, nos termos do art. 5º, II, alínea d, e III, alíneas b e d, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa do meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea g, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, como determina o art. 225, § 4º, da Constituição da República;

Considerando a existência de conflitos fundiários e ilícitos ambientais praticados na Gleba Pública Federal Afluente, situada entre os municípios de Manoel Urbano e Feijó, em processo de doação para o Estado do Acre, já afetada para a criação da Unidade de Conservação Floresta Estadual do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, que demandam o acompanhamento por parte do Ministério Público Federal;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para monitorar ocupações ilegais e danos ambientais à Gleba Pública Federal Afluente e sua adequada destinação para a criação da Unidade de Conservação Floresta Estadual do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando ser vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção do espaço territorial especialmente protegido, como prevê o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Reserva Extrativista é espécie de unidade de conservação da natureza consistente em uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, apenas complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, nos exatos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000569/2019-91, autuada a partir das peças da ação penal n.º 254-62.2019.4.01.3000;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil de RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA por danos ambientais praticados contra a Reserva Extrativista Chico Mendes.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a reiteração do ofício n.º 381/2019-MPF/PRAC/GABPR4.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, nos termos do art. 4º da Lei n.º 6.938/1981;

Considerando que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA, nos termos do art. 12 da Lei n.º 6.938/1981;

Considerando que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, cujo ato declaratório de perda está a cargo da autoridade administrativa ou financeira que concedeu o benefício, incentivo ou financiamento, nos termos do art. 14, III e § 2º, da Lei n.º 6.938/1981;

Considerando que o Banco Central do Brasil instituiu diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, na qual se inclui a avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação, nos termos da Resolução n.º 4.327/2014;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000239/2018-15, na qual se dá conhecimento de uma possível emissão indiscriminada de anuências para financiamentos pelo ICMBio e na concessão de financiamentos por instituições financeiras para projetos no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, de modo a fomentar a ocorrência de degradação e danos ambientais nessa unidade de conservação;

Considerando que apenas no último ano, no período de 29/08/2017 a 27/08/2018, a Reserva Extrativista Chico Mendes alcançou a 2ª posição no ranking nacional de áreas protegidas mais desmatadas por corte raso com exposição no solo, com a perda de mais de 20,63 km² de Floresta Amazônica nativa, conforme dados do sistema DETER-B, mantido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, fomentado principalmente pela adoção de pecuária extensiva, em desacordo com o disposto no art. 18 da Lei n.º 9.985/2000;

Considerando que não tem sido incomum a verificação, pelo Ministério Público Federal, em inquéritos policiais e processos penais instaurados por crimes ambientais praticados no interior da RESEX Chico Mendes, a existência de financiamentos bancários concedidos aos infratores e, por via reflexa, à própria atividade danosa ao meio ambiente;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da emissão de anuências de financiamento pelo ICMBio e na concessão de financiamentos por instituições financeiras a ocupantes da Reserva Extrativista Chico Mendes e a eventual responsabilidade pelo fomento à prática de ilícitos ambientais no interior dessa unidade de conservação.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligência inicial, determino que seja oficiado à Chefia local da RESEX Chico Mendes, acompanhado da presente portaria, para que encaminhe, em formato eletrônico, a relação de todas as anuências para financiamento fornecidas a ocupantes da Reserva Extrativista Chico Mendes nos últimos 5 (cinco) anos (acompanhadas da digitalização do respectivo documento) e, ainda, a relação de todos os embargos vigentes, com a identificação do respectivo auto de infração e demais dados da autuação.

Comunique-se a instauração do presente inquérito civil ao presidente do ICMBio.

JOEL BOGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei 6.938/1981);

Considerado que a Resolução CONAMA n.º 237/1997 dispõe a criação de animais é atividade sujeita a licenciamento (anexo I);

Considerando que o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Acre (CEMACT) editou a Resolução n.º 01, de 09 de fevereiro de 2018, alterando a Resolução n.º 03, de 27 de junho de 2018, que define os procedimentos referentes aos processos de licenciamento ambiental para uso do solo com culturas agrícolas potencialmente impactantes no Estado do Acre;

Considerando que essa nova resolução dispensou de licenciamento ambiental, em caráter irrestrito, a criação de animais de interesse econômico, bem como o cultivo de espécie de interesse agrícola temporárias, semi-perenes e perenes (art. 1º, § 1º, I, e art. 3º);

Considerando que o desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade;

Considerando que a dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da República) implicam proteção

deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da República), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental, como decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.312/TO;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na Resolução CEMACT n.º 01/2018, os danos ambientais por ela causados e a responsabilidade de seus autores.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Presidência do CEMACT, para que encaminhe em meio digital a íntegra do Processo Administrativo n.º 01/2018, do CEMACT, instaurado a partir do Ofício n.º 002/2018-FAEAC-PRESI, de 29 de janeiro de 2018, e que culminou na revisão da Resolução CEMACT n.º 03, de 27 de junho de 2008.

JOEL BOGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando ser vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção do espaço territorial especialmente protegido, como prevê o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Reserva Extrativista é espécie de unidade de conservação da natureza consistente em uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, apenas complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, nos exatos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a ação penal n.º 2591-24.2019.4.01.3000, ajuizada em desfavor de Valdisclei Pereira Sampaio, pela prática do delito previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, por ter causado dano direto à Resex Chico Mendes, mediante a destruição de 5,6 hectares de floresta amazônica nativa

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Apurar a responsabilidade civil de VALDISCLEI PEREIRA SAMPAIO por danos ambientais praticados contra a Reserva Extrativista Chico Mendes.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício ao ICMBio, a fim de envie nota técnica sobre a regularidade ou não da ocupação de Valdisclei Pereira Sampaio na Reserva Extrativista Chico Mendes.

JOEL BOGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando ser vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção do espaço territorial especialmente protegido, como prevê o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Gleba Pública Federal Afluente é imóvel público federal e há inúmeros relatos de invasões e desmatamentos para a criação de gado;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000642/2019-25, autuada a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se noticia a destruição de 273 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, na Gleba Pública Federal Afluente, praticada por DEOCLEBER RAMALHO

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Apurar a responsabilidade civil de DEOCLEBER RAMALHO e outros possíveis autores por danos ambientais praticados na Gleba Pública Federal Afluente.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino:

I - a juntada das fichas de exploração pecuária obtidas junto ao IDAF;

II - encaminhe-se o auto de infração n.º 9221982-E ao INCRA, para que tome as devidas providências quanto à invasão promovida na Gleba Pública Federal Afluente;

III - oficie-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre, para que encaminhe demonstrativo completo dos seguintes Cadastros Ambientais Rurais, inclusive, com informação do cadastrante:

- AC-1200344-8216F79E8FF04A8DBB7B40436D75ED40;

- AC-1200344-F6E84B5E70274064B8DCB039BBEF4B96;

- AC-1200344-F487FF4FDD75449BA419B5171E974C92.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando ser vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção do espaço territorial especialmente protegido, como prevê o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Reserva Extrativista é espécie de unidade de conservação da natureza consistente em uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, apenas complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, nos exatos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000662/2019-04, autuada a partir de representação formulada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, na qual notícia danos ambientais causados à Reserva Extrativista Chico Mendes, consistente no impedimento da regeneração natural de 189,21 ha de vegetação nativa;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Apurar a responsabilidade civil de Evaldo Abreu Curty por danos ambientais praticados contra a Reserva Extrativista Chico Mendes.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a juntada da petição inicial e dos documentos que a instruíram dos autos n.º 1003461-52.2019.4.01.3000, em trâmite perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre.

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000877/2019-42, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa decorrente do desaparecimento de bens, avaliados em 7 (sete) milhões de reais, do patrimônio da extinta Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO HENRIQUE CARDOZO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos

e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003241/2019-88, que trata da apuração de suposta malversação de recursos do PNAE dos anos 2018 e 2019, no Município de Valença/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apurar eventuais atos de improbidade administrativa relacionados à suposta malversação de recursos do PNAE dos anos 2018 e 2019, no Município de Valença/BA.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Cumpram-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Ref. Notícia de Fato nº 1.14.000.001247/2020-54. Instauração de Inquérito Civil para apuração de supostas irregularidades na contratação da empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED, pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, para aquisição de respiradores pulmonares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos seus membros abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Brasileiro promover a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a notícia de contratação pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia da empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED, em 26/04/2020, para aquisição de 60 (sessenta) ventiladores pulmonares da marca Shangrilar 510S (Código nº 65.15.19.00119692-8), pelo preço unitário de US\$ 23.500,00 e no valor total de US\$ 1.400.000,00, equivalente ao valor em moeda nacional de R\$ 7.778.970,00, utilizando a taxa de câmbio de R\$ 5,517;

CONSIDERANDO que a contratação em comento foi fundamentada em dispensa de licitação emergencial para enfrentamento da pandemia do COVID-19, prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 c/c com o art. 1º da Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o contrato em questão estabeleceu o pagamento total antecipado dos equipamentos, não havendo notícia sobre o seu recebimento, previsto para o dia 15/05/2020;

CONSIDERANDO que a empresa contratada encontra-se sediada em HONG KONG, não se tendo informações sobre o seu representante legal ou preposto;

CONSIDERANDO que o aludido contrato foi custeado com recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, que conta com valores do SUS e do Tesouro Estadual, havendo interesses comuns do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal na sua fiscalização a justificar a atuação conjunta, na forma do art. 5º, §5º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca da aludida contratação;

RESOLVEM instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“apuração de supostas irregularidades na contratação da empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED., pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, para aquisição de respiradores pulmonares”;

2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, através do endereço eletrônico secretariageral@mpba.mp.br, para fins de publicação;

4) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

5) Encaminhe-se cópia dos autos à Procuradoria Regional da 1ª Região, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis sob a ótica penal, tendo em vista que a contratação foi autorizada pelo Secretário de Saúde do Estado da Bahia, o qual goza de foro privilegiado por prerrogativa de função no aspecto criminal, a teor do art. 123, inciso I, a, da Constituição do Estado da Bahia;

6) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde –SESAB, requisitando cópia integral do processo SEI nº 019.5050.2020.0028157-17, referente à contratação da Asano Eletronics CO Limited, acompanhado dos processos SEI nº 019.12792.2020.0050295-09 (contratação do seguro transporte correspondente) e SEI nº 006.0418.2020.0010023-03 (análise da previsão da confidencialidade do contrato), ocasião em que também deverá

prestar esclarecimentos sobre os seguintes pontos: a) se já houve entrega dos equipamentos pela empresa contratada; b) em caso de resposta positiva, indicar onde os equipamentos foram alocados; c) em caso de inadimplência da empresa contratada, quais as providências adotadas para preservação do erário; d) se houve adiantamento de pagamento sem garantia contratual; e e) as fontes de recursos utilizadas no ajuste.

7) Oficie-se à Controladoria Geral da União, solicitando informar sobre a existência de fiscalização envolvendo a contratação da empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED, pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, para aquisição de respiradores pulmonares, enviando, em caso de resposta, cópia do relatório ou da nota técnica correspondente.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

RITA TOURINHO
Promotora de Justiça

LUCIANO GHIGNONE
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000014/2020-57 para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI 611496 (Contrato de Repasse 0244345-09/2007), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Itarema/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, aguarde-se a juntada da resposta ao Documento 14.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000029/2020-15 para apurar possíveis irregularidades em dispensas de licitação para a compra de materiais de EPI e de gêneros alimentícios destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no Município de Uruburetama/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, aguarde-se a juntada da resposta ao Documento 7.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE JUNHO DE 2020

nº PRM-BDG-MT-00006690/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no DESPACHO 872/2020(GABPRM1-EPAA) - etiqueta PRM-BDG-MT-00006740/2020;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: "1ª CCR. COVID-19. Apurar medidas adotadas pelo Poder Público para o adequado atendimento aos pacientes da região do Araguaia que necessitem de internação em razão da COVID-19";

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JUNHO DE 2020

REF: PP N.º 1.22.020.000160/2019-16. MUNICÍPIO DE REDUTO/MG: TOMADA DE CONTA ESPECIAL; ACÓRDÃO 5143/2019-TCU; MINISTÉRIO DO TURISMO CONTRA CARLOS HENRIQUE HOTT E MÁRCIO GERARD EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO 701587/2008; 1ª FESTA COUNTRY DE REDUTO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar processo de Tomada de Contas Especial do município de Reduto/MG, instaurada pelo Ministério do Turismo contra Carlos Henrique Hott e Márcio Gerard em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 701587/2008, na qual o primeiro foi condenado a ressarcir R\$100.000,00 ao erário, além do pagamento de multa.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000160/2019-16 em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho nº PRM-MNC-MG-00002817/2020.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para apurar denúncia narrando o descumprimento de carga horária mínima por parte de médicos contratados pelo Programa de Saúde da Família, no município de Cruzília.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apuração de eventuais irregularidades em obras do Proinfância em Gouveia/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000127/2019-03, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JUNHO DE 2020

NF nº 1.22.004.000016/2020-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base na NF nº 1.22.004.000016/2020-11, para "Apurar possíveis irregularidades noticiadas pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos do Município de Passos, referentes à forma de ocupação dos Conjuntos Habitacionais Adoniro Batista de Carvalho, Amado Evangelista Machado e Astério Assis Lemos, todos construídos pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida e as unidades distribuídas às famílias previamente cadastradas dentre do critério do programa habitacional".

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino:

1) A realização de diligências, junto à Prefeitura, Caixa Econômica Federal e DPF, para agendamento de reunião (preferencialmente por videoconferência), para análise das providências que podem ser realizadas para fazer essa investigação inicial e, posteriormente, definição de medidas a serem adotadas para correção das irregularidades.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JUNHO DE 2020

PP nº 1.22.004.000177/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que o representado Lélis Jorge Silva praticou supressão total de vegetação nativa, em uma área de 1,89 hectare, bem como supressão seletiva de vegetação nativa em outra área correspondente a 02,50 hectares e que ambas estão inseridas na porção não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra;

CONSIDERANDO que das infrações ambientais foram lavrados os Autos de Infração nº 017288/B e 017289/B, datados de 25/10/2019, por agentes do ICMBio;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para "apurar eventual dano ambiental causado por Lelis Jorge Silva (CPF 007.360.286-84), em razão da supressão de vegetação nativa no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra".

DETERMINA como diligência:

1. Visto que foi encaminhada minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o representado em 29/05/2020, com prazo de 30 dias para manifestação, acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE JUNHO DE 2020

O Dr. Renan Paes Félix, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.001.000034/2020-59 versando sobre possível prática de Apropriação Indébita Previdenciária por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, na gestão do Sr. Romero Rodrigues Veiga (2013-2016 e 2017-2020), por, supostamente, recolher mensalmente a contribuição previdenciária dos prestadores de serviços e, no entanto, não repassar na forma legal as contribuições patronais devidas à Seguridade Social.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 993/2020/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

RENAN PAES FÉLIX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 325, DE 15 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, resolve:

1. Revogar a Portaria GABPC/PR nº 285, de 27/05/2020, publicada no Diário do Ministério Público Federal eletrônico - DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 29/05/2020, Página 42.

2. Designar o Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5076377-36.2014.404.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONVERTE o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.003489/2019-65 em INQUÉRITO CIVIL, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar eventual irregularidade na paralisação de obra de saneamento básico na localidade de Venda do Orlando, com recursos oriundos de convênio com a FUNASA".

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta negligência do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná para tratamento de pacientes portadores da Doença de chagas e/ou acalasia, tendo em vista o fechamento do setor de otorrinolaringologia (nomeado SAM 97), cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11883;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003276/2019-33 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.26.005.000209/2015-56

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades acerca da não conclusão de obras de dois postos de saúde, financiadas por meio de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal sob o n. 282413-36 (SIAFI 642832), durante a gestão de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (2009-2012), em Sertânia/PE.

O presente feito foi instaurado a partir de representação, formulada pelo município de Sertânia/PE em face da ex-gestora, na qual se noticia que a edilidade celebrou o Contrato de Repasse n. 282413-36 (SIAFI 642832) junto ao Ministério da Saúde, com o objetivo de construir dois postos de Saúde (Unidade Básica de Saúde Mario Melo e Unidade Básica de Saúde da Família Rio da Barra).

Narra a representação que Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos deixou de concluir a obra avançada, cuja paralisação teria ocorrido em 10/07/2012, bem como se omitiu no dever de prestar contas (fls. 4-12).

Em consulta ao Portal da Transparência à época do recebimento da representação, verificou-se que, para execução do objeto pactuado, o Ministério repassaria R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto o município alocaria R\$ 17.273,22 (dezessete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) a título de contrapartida.

Além disso, o início da vigência se deu em 31/12/2008, encerrando-se em 31/12/2013, constando a situação do instrumento como "inadimplência suspensa" (fl. 15).

Notificado, o Departamento de Auditoria do SUS (DENASUS) esclareceu que não foi realizada auditoria e nem constava em sua programação a realização de auditoria no município de Sertânia/PE (fl. 27).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) informou que o Contrato de Repasse em questão foi objeto de Tomada de Contas Especial, pela não execução do objeto na forma pactuada. Além disso, informou não ser possível precisar a data da paralisação das obras, mas de acordo com o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia, a evolução das obras foi atestada até 31/07/2012.

Em consulta ao portal do Tribunal de Contas da União, foi localizado o Processo n. 018.511/2015-5, autuado a partir de representação do município de Sertânia/PE, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 282413-36 (SIAFI 642832).

Ocorre que o referido processo foi arquivado, tendo em vista que a referida Corte de Contas entendeu caber à CAIXA decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos e adotar as providências pertinentes.

Instado a se manifestar, o TCU afirmou não tramitar outro processo relativo ao contrato de repasse em tela além do supracitado, já arquivado (fl. 38).

Intimada, Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos informou que as obras de ambos os postos de saúde foram concluídas, sendo a UBSF Rio da Barra inaugurada em setembro de 2012. Já no que se refere à UBS Mario Melo, afirmou que esta foi inaugurada durante a gestão de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (2013-2016).

Com relação à paralisação das obras, informou que decorreu dos seguintes motivos: a) terreno impróprio; b) demora na finalização do processo licitatório, a fim de dar cumprimento às exigências do TCE/PE e c) necessidade do envio do boletim de medição e a devida fiscalização pela Caixa Econômica Federal para o repasse.

A fim de corroborar o alegado, a representada encaminhou cópia da documentação que compõe o Anexo I destes autos.

Da análise dos documentos, verifica-se que o município deflagrou o Procedimento Licitatório n. 9/2011 – Tomada de Preços n. 1/2011, visando à contratação de empresa para execução dos serviços de construção vinculados ao contrato de repasse em questão, no qual foi adjudicada a pessoa jurídica TEP Construtora LTDA EPP.

A referida empresa foi contratada em 18/03/2011, no valor global de R\$ 217.273,22 (duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos).

Demais disso, foram encaminhados registros fotográficos de ambos os postos de saúde, nas quais é possível observar que a obra foi finalizada.

Posteriormente, a CAIXA encaminhou cópia do Relatório de TCE n. 143/2015, no qual se consignou o não cumprimento do objeto pactuado, atribuindo-se a responsabilidade a Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos[1] e a Gustavo Maciel Lins de Albuquerque[2].

Registra-se que, durante a execução da obra, houve prestação de contas parcial, tendo a CAIXA identificado inconsistências com relação ao preenchimento do Boletim de Medição de obra n. 3, apresentado pelo município.

Tais inconsistências se referem ao fato de, no referido boletim de medição, constar a execução de serviços que a CAIXA identificou, em sua vistoria, como não realizados ou realizados em desacordo com o projeto[3].

Empreendida diligência in loco pelo Setor de Transporte e Inteligência desta Procuradoria, constatou-se que ambos os postos de saúde estão em funcionamento, conforme os registros fotográficos na mídia digital à fl. 68.

Notificada, a Prefeitura de Sertânia/PE informou que as obras foram concluídas ainda durante a gestão de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, conforme afirmado por Gustavo Maciel Lins de Albuquerque no Ofício GP 099/2013. Além disso, afirmou que a CAIXA atestou a funcionalidade das obras em 02/05/2017 e solicitou o arquivamento do processo junto ao TCU.

Por fim, pontue-se que a análise do extrato da conta bancária vinculada ao contrato de repasse (conta 00647014-3, agência 777, CEF) revela que Gustavo Maciel Lins de Albuquerque restituiu ao Ministério da Saúde o valor de R\$ 169.599,25 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) (fls. 78-80).

Com relação à finalização das obras, a CEF empreendeu vistoria em 26/08/2019 e concluiu que, apesar do último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) ter atestado a execução de 75,41% da UBS Mário Melo e 74,86% do UBSF Rio da Barra, a prefeitura concluiu os serviços com recursos próprios. Ao final, o tomador de contas atestou a funcionalidade da obra sem pendências (fls. 90-92).

Ouvida em sede ministerial, Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos reiterou que a UBSF Rio da Barra foi inaugurada em setembro de 2012, mas a UBS Mário Melo não foi finalizada durante a sua gestão (fl. 84)

Por sua vez, Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, durante sua oitiva em sede ministerial, afirmou que, ao iniciar sua gestão, o prédio da UBS Mario Melo estava edificado, mas faltavam alguns detalhes para a sua finalização, o que foi custeado com recursos próprios do município (fl. 86).

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Operações da CAIXA, constatou-se que atualmente a obra consta como concluída e que o recebimento da prestação de contas final ocorreu em 21/06/2018, com aprovação em 25/06/2018 (fls. 111-112).

De acordo com os extratos bancários encaminhados pela CAIXA, não foram identificadas movimentações financeiras que indicassem o desvio ou a malversação dos recursos vinculados ao referido contrato de repasse (fls. 2-7, arquivo C, da mídia digital à fl. 103).

Por fim, a Prefeitura de Sertânia esclareceu que Luiz Pereira Antunes Júnior, engenheiro responsável pelo acompanhamento do empreendimento e pelo preenchimento do boletim de medição n. 3, teve seu vínculo encerrado com a edilidade em 31/12/2012 (fls. 115-122).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que a irregularidade inicialmente noticiada – paralisação das obras de construção de dois postos de saúde e omissão no dever de prestação de contas – foi sanada.

Assim, os fatos até então coligidos aos autos apontam para a regularização/normalização do problema relatado pelo representante, razão pela qual não há, no momento, qualquer lesão ou ameaça a direito que fundamente a continuidade da tramitação do presente Inquérito Civil.

Especificamente no que toca a uma possível falsidade no preenchimento do boletim de medição n. 3, há de se ter em mente que o vínculo do engenheiro responsável pelo seu preenchimento, Luiz Pereira Antunes Júnior, com o município, encerrou-se em 31/12/2012.

O vínculo em questão decorreu da contratação da empresa LPN Júnior Engenharia LTDA (CNPJ 11.833.748/0001-91), pela qual o referido engenheiro é responsável, a partir do Procedimento Licitatório n. 54/2010 – Convite n. 25/2010.

Nesse sentido, com relação a um eventual ato de improbidade decorrente da inserção de informações falsas em documento público, é oportuno afirmar que, conforme os ensinamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2009, p. 506)[4], para que um extraneus responda por um ato de improbidade administrativa, é necessária a participação de um agente público, sendo a qualidade deste essencial para a aferição da prescrição:

Restando demonstrado que terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. [...] Ao terceiro, assim, haverá de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. (grifo nosso)

Logo, in casu, tendo em vista que o boletim em questão é datado de 15/06/2012 e foi subscrito pelo engenheiro e pela representada, Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição, haja vista que, nos termos do artigo 23, I da Lei nº 8.429/92[5], já transcorreram mais de 5 anos do término do mandato da ex-prefeita (2009-2012).

Ante o exposto, considerando o saneamento das irregularidades inicialmente noticiadas, bem como a prescrição cível por eventual ato de improbidade administrativa decorrente da inserção de informações falsas no boletim de medição n. 3, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 17, caput, da Resolução nº 87/2010, do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Com relação à repercussão penal dos fatos, consistente na possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, ainda faz-se necessário empreender algumas diligências, a fim de verificar o elemento subjetivo.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 129, inciso VIII da Constituição da República; 7º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93 e 5º, inciso II do Código de Processo Penal, REQUISITO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL para investigar os fatos.

Encaminhem-se à Delegacia da Polícia Federal em Caruaru/PE cópia integral do presente feito, atribuindo, desde já, o prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento das investigações.

Deve a autoridade policial cumprir a seguinte diligência, sem prejuízo de outras que julgar necessárias ao esclarecimento do crime: proceder à oitiva de Luiz Pereira Antunes Júnior.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 447, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.002183/2018-73.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de possível irregularidade na entrega de casas do residencial Nossa Prata referente ao Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, Etapa 5, em Maranguape II - Paulista/PE.

Segundo narrado na representação, em apertada síntese, moradores do conjunto Residencial Nossa Prata teriam recebido os imóveis com problemas estruturais, tais quais ausência de janelas e portas, ausência de água potável e energia elétrica, e fiação exposta.

Na condução do MPPE, o representante da entidade Habitat para Humanidade, que é a responsável pela organização e orientação das famílias no desenvolvimento de cada uma das etapas dos projetos de engenharia e de trabalho social, informou, dentre outras questões, que os imóveis foram entregues antes de concluídos devido ao risco de invasão, bem como por causa do tráfico na área, e que ainda estão no aguardo de regularização do terreno por parte da Prefeitura de Paulista, enquanto não resolvida a situação, impossibilitada a CEF de liberar os recursos para finalização das obras.

No MPF, como providência instrutória inicial, a Caixa Econômica Federal foi chamada a prestar esclarecimentos, ocasião em que remeteu o ofício nº 125/2018 SR RECIFE/PE, aduzindo, em resumo, que o seu papel no empreendimento é de acompanhamento da liberação dos recursos dos projetos selecionados pelo Ministério das Cidades, e que o estado atual de conclusão das obras é de 98%, restando serviços a serem realizados na quadra H. Além disto, as etapas 2, 4 e 5 dependem de regularização/legalização junto à Prefeitura de Paulista e ao Registro de Imóveis, isto é, a outorga aos beneficiários dos imóveis do direito real de uso do terreno, que é de propriedade do município, somente então convertendo-se o contrato de liberação de recursos de construção para contrato de financiamento.

Diante disso, a entidade organizadora Habitat para Humanidade foi chamada a prestar esclarecimentos de acordo com o informado pela CEF, oportunidade em que apresentou o ofício nº 105/2019 esclarecendo, em resumo, que, diante de riscos de invasão de pessoas estranhas e face ao tráfico de entorpecentes no local, ficou acordada com os beneficiários a entrega das unidades habitacionais às famílias, restando apenas as unidades da quadra H ainda não finalizadas, e que a conclusão das obras (ligação de luz elétrica e reparos de falhas apontadas) ocorreria durante a ocupação.

Concluiu que já houve ligação de água e eletricidade e que a associação Habitat vem atuando junto à construtora para sanear as demais falhas, todavia a liberação dos valores retidos pela CEF só poderia ser feita após a assinatura dos contratos de financiamento, e estes, por sua vez, só poderiam ser celebrados após a Prefeitura conceder direito real de uso aos moradores dos lotes onde suas unidades foram construídas.

Nesta esteira, a Prefeitura de Paulista foi chamada a se pronunciar. Apresentou o ofício nº 0258/2019 SEDURB/DJ, em resumo, informando que depende dos moradores, em especial da associação Habitat para Humanidade, o fornecimento da lista dos moradores adquirentes dos imóveis para que a edilidade possa conceder o direito real de uso dos terrenos, todavia, por razões diversas, tal não vem acontecendo em face das mudanças empreendidas nos nomes dos beneficiários.

Logo, a entidade Habitat para Humanidade foi instada a remeter a lista dos beneficiários do empreendimento, o que o fez pelo ofício nº 27/2020, na oportunidade também informando que já houve assinatura de contratos da etapa 2, restando as etapas 4 e 5 a serem concluídas, mas que, em razão da pandemia da covid-19, houve adiamento para evitar aglomerações de mais de 100 pessoas. No mais, reiterou a religação de água e energia, bem como conclusão da infraestrutura dos imóveis, necessários ainda reparos que em nada influem na habitabilidade das unidades, mas que já estão sendo consertados.

Eis o cenário atual.

2. ANÁLISE

As informações prestadas pela associação Habitat para Humanidade, que é a organização da sociedade civil responsável pelas tratativas junto aos moradores para defesa de seus interesses, e que, segundo a CEF, é a entidade organizadora habilitada previamente pelo Ministério das Cidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida para apresentação, dão conta de que os imóveis do conjunto Nossa Prata já se encontram em plenas condições de habitabilidade.

Com efeito, restou esclarecido que a ocupação pelos, então, futuros moradores antes da conclusão das obras se deu por iniciativa dos próprios beneficiários, receosos de invasões por terceiros e da criminalidade, não havendo, no caso, qualquer irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, o impeditivo de que a CEF celebrasse contratos de financiamento com os beneficiários, repassando, por conseguinte, a verba pendente, provinha da municipalidade, a qual ficou encarregada de celebrar termos de concessão de direito real de uso em prol dos beneficiários do programa, por ser a proprietária dos lotes sobre os quais erigiu-se o empreendimento.

Esta, por sua vez, atribuiu a responsabilidade pela confecção da lista dos beneficiários à associação Habitat para Humanidade e esta, a seu turno, informou a adoção das medidas pertinentes, culminando com a celebração de contratos de financiamento da etapa 2, restando ainda a 4 e 5, as quais, na ocasião, somente não tomaram corpo em razão da pandemia que sucedeu.

De ver que não há medidas a serem adotadas pelo MPF à vista da ausência de irregularidades atribuíveis à CEF.

De toda sorte, remeter-se-á à Prefeitura de Paulista a lista dos beneficiários encaminhada pela associação, para que avalie e adote as providências a seu cargo eventualmente pendentes.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) (f. 3 do documento PR-PE-00030368/2018) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Outrossim, remeta-se cópia do documento PR-PE-00013706/2020 e respectivos anexos à Prefeitura de Paulista/PE.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 596, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001306/2020-73.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação que relata possível desabastecimento da medicação Rifampicina+Isoniazida+Pirazinamida+Cloridrato de Etambutol (150+75+400+275), utilizada no tratamento de tuberculose.

Segundo o relato da representante, agente comunitária de saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Carpina/PE, os medicamentos não são vendidos em farmácias comuns e o paciente não pode interromper o tratamento para que o bacilo de Koch não se torne resistente e gere sequelas irreversíveis. Aduz que recebeu a informação de que "por conta do coronavírus a sua medicação está em falta".

Posteriormente, em contato com a assessoria de gabinete, relatou que, após formular a representação perante o MPF, recebeu trinta e seis comprimidos do medicamento pleiteado, mas não soube a representante informar se houve o abastecimento da rede (Certidão PR-PE-00019713/2020).

Assim, foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e do Município de Carpina, a fim de esclarecer os fatos.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de Carpina confirmou que o medicamento foi entregue à paciente no dia 24 de abril de 2020 e destacou que: 1) a "medicação não está em falta; 2) a Secretaria Municipal de Saúde segue o protocolo do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde; 3) o protocolo determina que, após o diagnóstico e notificação do paciente, o envio da medicação ao ente municipal se dará em até quarenta dias (PR-PE-00024528/2020).

A SESPE, por seu turno, reforçou que: 1) o abastecimento se encontra normalizado; 2) a medicação é produzida nacionalmente pelo laboratório público FARMANGUINHOS/FIOCRUZ e fornecida por meio do Ministério da Saúde; 3) as Secretarias Estaduais realizam a distribuição regional, conforme notificações da doença e solicitações pelos municípios; 4) não há produção privada da medicação para a tuberculose e, portanto, não existe oferta para compra e venda em farmácias (PR-PE-00026743/2020).

É o relatório.

O objetivo dos autos é apurar possível desabastecimento da medicação para o tratamento da tuberculose fornecida, exclusivamente, na Rede Pública de Saúde.

Diante dos esclarecimentos prestados pelas autoridades envolvidas, e considerando o relato da própria representante que corrobora a notícia de abastecimento dos fármacos para o tratamento da tuberculose nas farmácias do estado, os quais são inclusive produzidos por laboratório público para atendimento ao SUS, conclui-se pela ausência de irregularidades.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) informe-se a representante sobre a presente decisão, cientificando-a de que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 664, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001239/2020-97

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de ocorrência de filas e aglomerações nas agências da Caixa Econômica Federal, situação potencializadora de transmissão da covid-19.

Como medidas instrutórias iniciais, o Ministério da Defesa e o Estado de Pernambuco foram chamados à prestação de informações, o primeiro para informar a razão pela qual as Forças Armadas se encontram inertes no auxílio à Caixa Econômica Federal no que tange à organização das aglomerações nas agências da estatal para recebimento do auxílio pecuniário criado pelo próprio Governo Federal frente à pandemia da Covid-19 e a possibilidade de intensificação do contágio em razão de tais aglomerações. O segundo, para dizer quais ações de segurança pública tem adotado para cooperar com a CEF.

O Ministério da Defesa apresentou o ofício nº 12121/CH GAB MD/GMMD, por meio do qual remeteu a Nota nº 00250/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, aduzindo, em resumo, a ausência de atribuição do Exército Brasileiro frente à questão.

De outra banda, o Estado de Pernambuco trouxe o ofício GPGE nº 970/20, aduzindo, em resumo, ser obrigação das instituições bancárias impedir, em seu interior e exterior, a formação de aglomerados e filas, sem a distância mínima preconizada pelos atos normativos editados pelas autoridades sanitárias e de saúde pública, reservando-se às forças policiais atuação subsidiária, nos casos excepcionais em que frustradas as medidas adotadas pelos bancos.

A partir das peças de informação coligidas nos autos, somando-se às volumosas notícias jornalísticas, foi ajuizada a ação civil pública nº 0808133-50.2020.4.05.8300, com a finalidade de obtenção de tutela condenatória em face da União, pelos Ministérios da Justiça e da Defesa, à CEF

e ao Estado de Pernambuco a fim de que, de modo coordenado, procedessem à organização das aglomerações verificadas nas agências bancárias da estatal em razão dos pagamentos de verbas de aposentadoria, seguros e, especialmente, do auxílio emergencial.

Em seguida, ajuizou-se a ação civil pública nº 0808956-24.2020.4.05.8300, desta feita em face da União, da CEF, do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste a fim de condená-los à atuação conjunta para que os pagamentos relativos aos auxílios emergenciais fossem feitos pela rede bancária federal, e não concentrando-se, somente, na CEF, tudo isto de modo a minorar a ocorrência de aglomerações nos entornos das agências.

O feito foi prudencialmente sobrestado a fim de se aguardar possíveis desdobramentos das ações civis públicas, ou até mesmo novas atuações judiciais ou extrajudiciais sobre a matéria.

Eis o cenário atual.

2. ANÁLISE

O feito foi instaurado com a finalidade específica de apurar notícias amplamente divulgadas nos espaços jornalísticos a respeito da ocorrência de aglomerações desordenadas nos entornos das agências bancárias da Caixa Econômica Federal diante do contexto da pandemia da covid-19, e neste sentido foram ajuizadas duas ações civis públicas.

Com efeito, sabe-se que um dos fatores mais eficazes para diminuição do nível de contaminação da covid-19 é o afastamento social, isto é, as pessoas devem adotar cautelosa distância umas das outras de modo a evitar o contágio do vírus.

No caso dos autos, em razão da implementação do auxílio emergencial em prol de diversas categorias sociais, notícias deram conta de que nas áreas externas das agências da CEF formaram-se enormes massas de pessoas, desorganizadas e em desrespeito às normas de vigilância sanitária mínimas impostas pelos órgãos competentes e que bem poderiam evitar a transmissão da doença.

Não somente: chamou atenção a inação dos órgãos de segurança pública competentes, os quais deveriam impor organização mínima para que as pessoas não desrespeitassem as normas de distanciamento social.

Neste contexto, os elementos coligidos nos autos serviram para sustentar perante o Poder Judiciário a obrigação que os órgãos envolvidos na matéria têm no sentido de controlar as multidões que se ajuntavam fora e em redor dos estabelecimentos bancários da CEF.

A atuação judicial visou a que a União e o Estado de Pernambuco envidassem esforços no sentido de utilizar suas forças de segurança pública para ordenar, mediante uso do Poder de Polícia, as aglomerações detectadas.

Outrossim, tentou-se a condenação da CEF na implementação de medidas higiênicas dentro de suas agências, de modo a minorar os efeitos do contágio da covid-19.

Em adição, atuou também o MPF no sentido de que a União pulverizasse os instrumentos de pagamento do auxílio emergencial de modo a fazer uso de outras instituições financeiras federais, no caso o Banco do Brasil (BB) e o Banco do Nordeste (BNB), assim aumentando o leque de opções do cidadão e reduzindo o afunilamento do sistema de pagamentos.

Tais aspectos revelam, portanto, que no que pertine ao assunto em tela, as medidas embrenhadas judicialmente pelo MPF esgotam as providências que poderiam ser adotadas no âmbito deste Inquérito Civil.

Ademais, inexistem notícias de fatos novos que ensejem a continuidade da tramitação deste apuratório.

Sobre o assunto, assim versa o enunciado nº 6 da 1ª CCR:

Enunciado nº 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Logo, merece o feito o arquivamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Desnecessária cientificação de noticiante porquanto o feito foi instaurado ex officio.

Desnecessária, ainda, remessa à 1ª CCR à vista do enunciado nº 25.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000204/2019-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que é necessário certificar o adequado funcionamento das comissões hospitalares nos hospitais de Teresópolis, ainda mais diante das inúmeras intercorrências causadas a partir da propagação do coronavírus no município;

Considerando informações públicas dando conta de que médica lotada no Hospital das Clínicas de Teresópolis Costantino Ottaviano, residente na cidade do Rio de Janeiro, teria realizado procedimentos médicos na unidade sob suspeita de estar contaminada pela COVID-19;

Considerando que expirou o prazo de resposta do ofício nº 358/2020/GAB-1/PCCB/PRM/NF-TER encaminhado ao Diretor Geral do Hospital da Beneficência Portuguesa de Teresópolis;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000204/2019-14 em Inquérito Civil para apurar se todos os hospitais públicos e privados do município de Teresópolis dispõem, com adequado funcionamento, de comissão de ética, de óbito, equipe de revisão de prontuário, comissão de vigilância epidemiológica, comissão de farmácia e conselho de terapia nutricional.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Reitere-se o ofício nº 358/2020/GAB-1/PCCB/PRM/NF-TER;

IV - Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Teresópolis Costantino Ottaviano requisitando para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os seguintes esclarecimentos:

a) encaminhe cópia de todas as atas de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no ano de 2020 da Comissão de Ética Médica e da Comissão de Óbito.

b) em relação à Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, encaminhe cópia de atas de sessões realizadas neste ano, após a resposta apresenta ao Ministério Público Federal através do Ofício GD/HCTCO N.º.050/2020;

c) informe os desdobramentos a respeito de procedimento médico realizado na unidade por profissional médica, residente no Rio de Janeiro, com suspeita de coronavírus no mês de março de 2020. Esclareça se esse fato foi objeto de discussão por qualquer das comissões hospitalares presentes no hospital, bem como as medidas e protocolos específicos adotados a partir desse fato, ou de qualquer outro que tenha implicado em contaminação de profissionais da equipe médica, objetivando minimizar a contaminação de profissionais de saúde e a propagação do coronavírus por esses profissionais.

d) esclareça o nome e a qualificação da profissional médica relatada no item "c", bem como as medidas tomadas para preservação da saúde da profissional e de toda equipe que atuou no procedimento médico sob suspeita de contaminação da profissional, relatando todos os profissionais afastados do trabalho devido a essa ocorrência;

e) informe o número de profissionais de saúde contaminados pelo coronavírus na unidade, esclarecendo a situação atual de cada caso relatado, em especial, dos óbitos ocorridos;

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003379/2019-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado de auto de infração 9148351-E, lavrado pelo IBAMA em face da PETROBRÁS, por suposto descumprimento de requisito previsto na Licença de Operação para o FPSO P-74, unidade de produção responsável pelo Desenvolvimento da Produção de Búzios 1, no âmbito da Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos – Etapa 2, estabelece em sua condicionante 2.3 que "A entrada em produção do 2º poço produtor (inclusive) em diante deverá ser previamente autorizada pelo IBAMA com base em relatório sobre a fase de comissionamento transcorrida até então, conforme indicado no Parecer Técnico nº 74/2018-COPROD/CGMAC/DILIC".

Considerando que a referida condicionante tem por escopo o controle das emissões atmosféricas decorrentes da queima de gás natural durante a fase de comissionamento dos sistemas de compressão no início da operação do FPSO;

Considerando documento encaminhado ao IBAMA pelo própria PETROBRÁS, (SEI 4640261 e 4640295) aponta, na Tabela 18, que as queimas de gás nos 30 (trinta) dias entre 4/2/2019 (291º dia de produção) e 5.3.2019 (320º dia) teria sido de 6.527,4 mil m3, portanto, bem acima do limite estabelecido de 4.929 mil m3 estabelecido pelo Parecer Técnico nº 257/2018-COPROD/CGMAC/DILIC (SEI 3688333) / Ofício nº 448/2018/COPROD/CGMAC/DILIC-IBAMA (SEI 3688350) como condição para autorização de entrada em produção do 3º poço produtor do FPSO P-74, em atenção à condicionante 2.3 da Licença de Operação Nº 1.439/2018;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- oficie-se novamente à PETROBRÁS, com prazo de 15 dias, para que remeta cópia da documentação comprobatória da proposta e da efetiva compensação pelas emissões adicionais de CO2, que seriam revertidos ao FUNDO AMAZÔNIA, uma vez que a empresa não anexou a referida documentação na resposta já juntada a estes autos - Documento 8, Página 8;

3- Após, retornem conclusos para análise dos autos, salientando que o auto de infração que deu origem aos presentes, de fato, como cita a empresa autuada, não se refere ao Parecer Técnico 160/2019 - -COPROD/CGMAC/DILIC, do IBAMA, que supostamente daria respaldo às emissões de gases adicionais.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.001.002184/2020-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1o, 2o, 5o, II, “d”, III, “b” e “d”, V, “b”, 6o, VII, “b”, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8o, II, da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5o da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6o, XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 216, caput, da Constituição brasileira estabelece que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do mesmo artigo constitucional, “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”;

CONSIDERANDO que, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, foi promulgada, antes mesmo da Constituição de 1988, a Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, que institui a Fundação Cultural Palmares para a consecução de tal fim;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei 7.668/88, compete à Fundação Cultural Palmares: I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país; II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros; III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação;

CONSIDERANDO que, como qualquer ente da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Estado brasileiro, também a Fundação Cultural Palmares e seus dirigentes encontram-se sujeitos aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição);

CONSIDERANDO que o funcionamento e a estrutura da Fundação Cultural Palmares encontram-se disciplinados pela referida Lei Federal 7.668/88, e também pelo Decreto Federal 6.853/2009 (que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Cultural Palmares - FCP, e dá outras providências) e pela Instrução Normativa nº 1/2019, os quais estabelecem competências administrativas e processos de deliberação e gestão da Fundação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º do Decreto Presidencial nº 6.853/09, compete ao Conselho Curador da Fundação, órgão colegiado composto, também, por representantes da sociedade civil, dentre outras atribuições, “I - formular propostas e opinar sobre questões relevantes para a promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na sociedade brasileira; II - zelar pela FCP, seu patrimônio e cumprimento de seus objetivos; III - apreciar: (...) e) propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação; e (...) VIII - apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria ou pelos Conselheiros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º do mesmo Regimento Interno, compete à Diretoria da Fundação, dentre outras atribuições, “I - formular diretrizes e estratégias da FCP; II - apreciar os assuntos que lhes sejam submetidos pelo Presidente ou pelos Diretores; IV - examinar, opinar e decidir sobre as matérias relacionadas à proteção e à defesa do patrimônio cultural afro-brasileiro; (...) e VII - aprovar e submeter à apreciação do Conselho Curador: (...) e) propostas referentes à definição de prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da Fundação, sua implementação e divulgação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 do mesmo Regimento Interno, compete à Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete “exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos da FCP”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 do Decreto Presidencial nº 6.853/09, compete ao Presidente da Fundação Cultural Palmares tão somente: I - representar a FCP; II - implementar o plano de ação da FCP e as demais decisões da Diretoria e do Conselho Curador; III - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar as atividades da FCP, em obediência às suas finalidades; IV - presidir as reuniões da Diretoria; e

V - atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP, inclusive as que dependam da decisão do Conselho Curador e da Diretoria, as quais poderão ser aprovadas ad referendum desses órgãos colegiados;

CONSIDERANDO que os processos administrativos internos da Fundação se encontram disciplinados pela Instrução Normativa nº 1/2019, a qual estabelece competências administrativas e processos regulados de deliberação e gestão da Fundação, em atendimento aos princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito civil nº 1.30.001.002184/2020-08, no âmbito do qual se apura notícia de criação, por iniciativa da Fundação Cultural Palmares, de um “selo” “não é racista”,

CONSIDERANDO que, segundo nota datada de 28 de maio de 2020, publicada no site oficial da Fundação Palmares e posteriormente removida, “o selo PALMARES ASSEGURA: NÃO É RACISTA!” é simbólico, sem registro de patente, que visa homenagear uma pessoa”. Seu objetivo, segundo a nota em questão, seria “homenagear aqueles que, injustamente, foram acusados de racistas e, assim, reparar a sua reputação perante o público”. Ainda segundo a mesma nota, “é importante lembrar que a Fundação Cultural Palmares já tem tradição na emissão de selos, sem registros de patentes no Instituto Nacional de Patente Industrial (INPI). Por exemplo, o Selo Editorial Palmares – voltado a obras literárias de autores que trataram a temática de forma relevante; o Selo Conheça Mais – voltado a palestrantes que tiveram as falas ampliadas para o formato de livro”. Também de acordo com a mesma nota, “selos que homenageiam estão alinhados com as finalidades da Fundação estabelecidas por lei, notadamente, “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”, e sua missão, atrelada aos preceitos constitucionais de reforço à cidadania, à identidade, à ação e à memória dos segmentos dos grupos humanos formadores da sociedade brasileira, além de fomentar o acesso à cultura”;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício PRDC/PRRJ/SGS n.º 5707/2020, o Presidente da Fundação, senhor Sergio Nascimento de Camargo, declarou que “conforme constava no site da Fundação Cultural Palmares, o selo “não é racista” era uma idéia surgida no intuito de homenagear aqueles que, injustamente, foram acusados de racistas sem sê-lo, e, assim, simbolicamente reparar a sua reputação perante o público”. Segundo a mesma resposta, “não há procedimento administrativo para a motivação do ato (avaliação técnica sobre a viabilidade da proposta), tampouco manifestação da Procuradoria Jurídica a respeito da legalidade da matéria, tendo sido, inicialmente, lançada a ideia do selo pelo twitter e diante das indagações foi somente explicada por nota no site da Fundação Palmares”. Ainda de acordo com a manifestação, “a criação do selo foi não tratada de forma institucional, não sofrendo crivo técnico ou jurídico, tão pouco [sic] foi apreciado e aprovado pela Diretoria Colegiada. Assim, registra-se que não há fato a ser apurado. Todos os atos praticados na Fundação estão sempre sob a análise criteriosa dos técnicos e da Procuradoria Jurídica, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal”;

CONSIDERANDO, ademais, que segundo notícia publicada no Jornal Folha de S. Paulo, o atual Presidente da Fundação Cultural Palmares declarou, em sua conta no Twitter, que o selo “Não é Racista” serviria para “certificar que uma pessoa não é racista, mas vítima de campanha de difamação e execração pública da esquerda”;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da impessoalidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da Cr) veda expressamente a utilização de cargo ou função pública com o intuito de beneficiar ou prejudicar quem quer que seja, incumbindo ao Administrador Público aplicar a lei de forma isonômica buscando, exclusivamente, a realização do interesse público;

CONSIDERANDO que, diversamente do princípio legalidade aplicável aos administrados em geral (art. 5º, inciso II, da Constituição), o princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CR) impõe aos agentes públicos de qualquer hierarquia o dever de agir nos estritos limites do que a Lei lhes autoriza, sendo-lhes, portanto, vedado atuar fora do âmbito de suas competências administrativas;

CONSIDERANDO que a concessão de um selo ou certificado de que alguém “não é racista” é ato completamente estranho às finalidades legais da Fundação Cultural Palmares, instituição voltada, exclusivamente, à promoção da preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988;

CONSIDERANDO que a manifestação pública do Presidente da Fundação Cultural Palmares, de que o selo serviria para condecorar quem foi “vítima de campanha de difamação e execração pública da esquerda” revela explícita e inconstitucional preferência política na concessão de título honorífico público, circunstância incompatível com o princípio constitucional da impessoalidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da CR);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...);

CONSIDERANDO que a criação do selo em questão não se restringiu à manifestação individual do Presidente da instituição em sua conta na rede Twitter, mas constou também do site público da Fundação Cultural Palmares, consoante documento certificado constante dos autos do inquérito civil;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo resposta apresentada pelo Presidente da Fundação, senhor Sérgio Nascimento de Camargo, “não há procedimento administrativo para a motivação do ato (avaliação técnica sobre a viabilidade da proposta), tampouco manifestação da Procuradoria Jurídica a respeito da legalidade da matéria, tendo sido, inicialmente, lançada a ideia do selo pelo twitter e diante das indagações foi somente explicada por nota no site da Fundação Palmares”. Ainda de acordo com a manifestação, “a criação do selo foi não tratada de forma institucional, não sofrendo crivo técnico ou jurídico, tão pouco [sic] foi apreciado e aprovado pela Diretoria Colegiada”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, resolve RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Fundação Cultural Palmares que:

I – se abstenha definitivamente de utilizar a estrutura ou o nome da Fundação Cultural Palmares para conceder qualquer tipo de selo, certidão ou declaração pública de que cidadãos são ou não são racistas;

II –zele para que as páginas da Fundação Cultural Palmares na Internet contenham exclusivamente a divulgação de atos ou notícias oficiais da Fundação e/ou que guardem estrita consonância com a finalidade da instituição, qual seja, promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira;

III –atente para a correta aplicação dos princípios constitucionais da legalidade administrativa e da impessoalidade, bem como das regras referentes às competências administrativas e aos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais 7.668/88 e 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no Decreto Federal 6.853/2009 e na Instrução Normativa nº 1/2019, notadamente no que se refere às atribuições do Conselho Curador e da Procuradoria Federal na definição de prioridades, das linhas gerais orientadoras das atividades da instituição, sua implementação, divulgação e controle interno de legalidade.

A partir do recebimento da presente Recomendação, fica fixada a responsabilidade civil e administrativa do destinatário decorrente do não-cumprimento das normas constitucionais e legais supra-referidas, não podendo a autoridade destinatária alegar o desconhecimento de seu conteúdo para eximir-se das responsabilidades que ulteriormente venham a ser apuradas.

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que a autoridade pública informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela. Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas.

ANA PADILHA DE OLIVEIRA
Procuradora da República (PR-RJ)

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República (PR-RJ)

RENATO DE FREITAS MACHADO
Procurador da República (PR-RJ)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000904/2019-40, instaurado para buscar a reparação dos danos ambientais causados em área no entorno da FLONA Passo Fundo, localizada no município de Mato Castelhana, por Lírio José Pasqualotto;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para buscar a reparação dos danos ambientais supracitados.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
 - 2) cumpra-se o item 2 do evento #14;
- Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000909/2019-72, relatando a possível prática de danos ambientais, consistentes em supressão de vegetação nativa em estágio inicial de desenvolvimento e impedimento de sua regeneração devido a construção e manutenção de via de acesso em área de preservação permanente - APP, no entorno do reservatório da UHE Foz do Chapecó, em Barra do Lajeado, no município de Alpestre/RS, por IDILIO ZAMIN;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar a responsabilidade pelos danos ambientais supracitados.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
 - 2) cumpra-se o item 2 do despacho evento #11;
- Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 205, a educação como um direito de todos e um dever do Estado, a ser efetivada, na forma dos arts. 206, inc. VII, e 208, inc. V, mediante as garantias de um padrão mínimo de qualidade e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO que, por meio da Lei federal nº 11.096 de 13/1/2005, foi instituído o PROUNI – Programa Universitário Para Todos - com o objetivo de promover o acesso às universidades particulares brasileiras, com a oferta de bolsas de estudos integrais ou parciais, para estudantes de baixa renda que tenham estudado o ensino médio exclusivamente em escola pública ou como bolsista integral em escola particular;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação oriunda da Promotoria de Justiça de Faxinal de Soturno/RS, aqui tombada sob o nº 1.29.008.000177/2019-81, com o desiderato de averiguar suposta cobrança irregular de mensalidades relacionadas à bolsa integral do PROUNI;

CONSIDERANDO que as informações inseridas na Representação inaugural são incipientes para o prosseguimento deste apuratório;

CONSIDERANDO que a correspondência enviada ao Manifestante, de acordo com o endereço registrado na Representação inicial, ainda no âmbito do Ministério Público Estadual, não chegou ao seu destino em razão da inexistência do endereço que nele consta, conforme certidão nº PRM-SMA-RS-00001006/2020;

CONSIDERANDO que, dentre os dados pessoais fornecidos pelo Manifestante, consta o seu endereço eletrônico;

CONSIDERANDO que, somente com o aporte das informações suscitadas ao Manifestante poder-se-á avaliar o cabimento de novas diligências para o pleno e adequado deslinde da questão;

CONSIDERANDO, entretanto, que o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000177/2019-81 expirou, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar suposta cobrança irregular de mensalidades relacionadas à bolsa integral do PROUNI”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) contate-se o Manifestante, via correio eletrônico, observado o resguardo do sigilo de seus dados de identificação, a bem de solicitar-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da correspondência, informe qual a Instituição de Ensino Superior a que está vinculado, assim como o curso de graduação que está matriculado e os dados da bolsa integral do PROUNI com a qual teria sido contemplado, reportada na Manifestação protocolada junto a Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno/RS, em 14/2/2019, ou elementos adicionais a cerca dos fatos aqui denunciados;

(5.2) decorrido in albis o prazo assinalado para resposta à provocação vertida no item precedente, reitere-se o teor da missiva.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

Procuradora da República
(Em substituição ao 3º Ofício)

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 27 DE MAIO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.29.000.001600/2017-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que tramita no 17.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS o inquérito civil em epígrafe, instaurado para apurar possíveis irregularidades em itens do Aviso de Convocação para Seleção NR 01 – SSMR/3 do Comando da 3ª Região Militar, consistentes em exigências indevidas aos candidatos;

CONSIDERANDO que segundo a representação que originou o presente procedimento há irregularidades no Aviso de Convocação Nr 01 – SSMR/3, de 3 de maio de 2017, do Comando da 3ª Região Militar, consistentes na 1) exigência de limite de idade; 2) exigência de altura mínima para candidatas; e 3) exigência de prévio registro em órgãos fiscalizadores ou conselho de classe para valoração de títulos/graus/cursos;

CONSIDERANDO que o ponto 1 da representação, relativo ao pressuposto etário, foi judicializado no bojo da Ação Civil Pública n.º 5046014-52.2017.4.04.7100, cuja competência para processo e julgamento foi declinada para a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Amapá, em razão da continência com a ACP nº 1000202-11.2017.4.01.3100, e que o ponto 3, atinente à exigência de prévio registro em órgãos de fiscalização ou conselho de classe para valoração de títulos/graus/cursos não consta no Aviso de Convocação para Seleção Nr 01-SSMR/3, de 20 de maio de 2019, remanescendo, portanto, tão somente o ponto relativo à altura mínima dos candidatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso X do artigo 142 da Constituição Federal, a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas. Portanto, quanto aos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), vige o princípio da reserva legal. Ou seja, somente por meio de lei, entendida como ato normativo devidamente emanado do Poder Legislativo, é que poderão ser estabelecidos requisitos, sobretudo os de natureza restritiva, para o ingresso (seja para ocupar cargos de provimento efetivo ou vagas de militares temporários) nas Forças Armadas.

CONSIDERANDO que o requisito altura é questionável à luz do princípio constitucional implícito da razoabilidade/proportionalidade, uma vez que nem todos os militares das Forças Armadas estarão regularmente sujeitos a atividades incompatíveis com determinadas condições físicas reputadas no meio castrense como não ideais (como a altura). Com efeito, a baixa estatura, ou outras condições físicas reputadas como não ideais no meio militar, pouco ou nada prejudicam o desempenho laboral de determinados profissionais. E esse é justamente o caso dos profissionais que concorrem para as vagas de Oficiais temporários (nutrição; informática; administração; direito; magistério; biblioteconomia; engenharia de produção; estatística; arquitetura; engenharia civil; contabilidade; comunicação social; museologia; computação; desenho; filosofia; psicologia; pedagogia; fonoaudiólogo; enfermagem; educação física) e para as vagas de Sargentos temporários (técnico em instrumento musical; técnico em enfermagem; técnico em eletricidade automotiva; técnico em manutenção automotiva; técnico em administração; técnico em contabilidade; técnico em metalurgia; técnico em radiologia; técnico em nutrição; técnico em comunicação social; técnico em mecânica; técnico em análises clínicas; técnico em informática; técnico em laboratório de ciência da natureza; técnico em edificações; técnico em farmácia; técnico em hemoterapia; técnico em multimeios didáticos; técnico em eletrônica e técnico agrícola).

CONSIDERANDO que se reputa ilegal a previsão do Aviso de Convocação Nr 01 – SSMR/3, de 3 de maio de 2017, que exige estatura mínima para ingresso como oficial ou sargento temporário em diversas áreas de nível superior ou técnico das Forças Armadas, no âmbito da 3ª Região Militar, por ferir a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a legalidade, uma vez que a altura não consta na legislação vigente, sobretudo na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), como fator capaz de caracterizar a aptidão ou não para o ingresso na carreira militar.

CONSIDERANDO que referido requisito, reputado ilegal, persiste no Aviso de Convocação para Seleção Nr 01-SSMR/3, de 20 de maio de 2019.

CONSIDERANDO que o E. STJ já manifestou entendimento no sentido de que é admitida a possibilidade de realizar exigências para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições e dada a natureza e peculiaridades do cargo, o que não se verifica na hipótese dos militares temporários:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO APENAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. I - É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso em carreira militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia. II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes: AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014; RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1590450/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

CONSIDERANDO que o advento da Lei n.º 12.705/2012 não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, posto que referido diploma, por contemplar os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, não tem aplicação aos militares temporários, os quais, como referido pelo próprio Comando da 3ª Região Militar, não se confundem entre si, não podendo a analogia ser empregada para restringir direitos.

CONSIDERANDO ainda os demais elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.29.000.001600/2017-78;

Resolve expedir RECOMENDAÇÃO ao Comandante do Comando da 3ª Região Militar, para fins de, enquanto não sobrevier Lei que regulamente os limites de estatura para a incorporação de militares temporários no Exército Brasileiro, abster-se de impor limite mínimo de altura como requisito para a participação em processos seletivos para a seleção de militares temporários no âmbito da 3ª Região Militar (especialmente os destinados à seleção de candidatos para prestação do serviço técnico temporário como oficial ou sargento em diversas áreas de nível superior ou técnico), assim como para a incorporação no Exército Brasileiro dos candidatos aprovados nesses certames.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência manifeste-se, em até 30 (trinta) dias, quanto ao acatamento ou não desta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá, no mesmo prazo, informar quais medidas adotadas para total atendimento à presente recomendação.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Ref.: 1.31.000.000861/2019-84

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social garantido constitucionalmente, sendo pertinente a todos e dever do Estado, obrigando este a garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

CONSIDERANDO a crise no abastecimento de medicamentos, principalmente aqueles do Grupo 1A, ocorrida no ano de 2019 que colocou em risco o tratamento de inúmeras doenças.

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.000861/2019-84 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSM PF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

Em substituição legal

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 12 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001856/2018-16

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o adimplemento das compensações ambientais devidas pela Santo Antônio Energia – SAE, com ênfase na assinatura do Termo de Cumprimento de Compensação Ambiental (TCCA) relacionado às Unidades de Conservação Federais.

Para tanto, esta signatária empreendeu diversas diligências junto aos órgãos e instituições responsáveis, razão pela qual tomou conhecimento de que o processo para assinatura do referido termo já estava em andamento entre o ICMBio e a Santo Antônio Energia - uma vez que o IBAMA já havia cumprido o que era de sua obrigação.

Todavia, a fim de verificar a efetiva celebração do termo, determinou-se a expedição de ofícios aos respectivos signatários do mesmo (ICMBio e Santo Antônio Energia), conforme registrado no último despacho de prorrogação (PR-RO-00019312/2019).

Em resposta, a Santo Antônio Energia assim se manifestou:

(...)

Conforme já informado por meio da carta SAE 2019/00828, de 12/04/2019, esta concessionária tomou ciência da criação do Fundo de Compensação Ambiental que tem por objetivo receber os recursos provenientes da compensação ambiental na modalidade indireta.

Todo o procedimento administrativo com vistas à celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, foi disciplinado por meio da Instrução Normativa ICMBio nº 3 de 2 de fevereiro de 2018 que estabeleceu a tramitação dos processos por meio eletrônico em sistema informatizado. A Santo Antônio Energia, por sua vez, está adotando as medidas solicitadas pelo órgão gestor a fim de cumprir todas as etapas para a consequente assinatura dos termos acima referidos.

(...)

O ICMBio, por sua vez, assim informou:

(...)

Sobre o assunto, cumpre informar preliminarmente, que os procedimentos administrativos relativos à compensação ambiental do referido empreendimento tramitam nos autos do processo nº 02070.003514/2013-41.

Adicionalmente, informo que o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, relacionado às Unidades de Conservação Federais beneficiárias com recurso de compensação ambiental do empreendimento UHE Santo Antônio ainda não foi firmado e que esta coordenação está acordando os termos na minuta com a Santo Antônio Energia, vide o encaminhamento do Ofício 54 (4577748) e Ofício 199 (4964306). Reforço que já houve manifestação pelo interesse pela execução indireta, ou seja, por meio do depósito no Fundo de Compensação Ambiental - FCA, conforme Carta 148/2018 SAE (3517286).

A fim de esclarecer os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa 03/2018, informo que após manifestação de concordância do empreendedor com os termos da minuta de TCCA, o processo segue manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, manifestação final do empreendedor com estabelecimento do cronograma de desembolso definitivo e, posteriormente, assinatura do empreendedor e do Presidente do ICMBio.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar não apenas que a assinatura do referido termo ainda não foi celebrada como também que não houve muito progresso no processo dessa assinatura, uma vez que as últimas informações apresentadas pelos envolvidos foram genéricas e semelhantes das anteriores.

Assim, tendo em vista a ausência de informações mais específicas, bem como as etapas introduzidas pelo próprio ICMBio (1º: minuta do TCCA pelo órgão gestor; 2º: concordância por parte do empreendedor; 3º: manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio; 4º: manifestação final do empreendedor com estabelecimento do cronograma de desembolso definitivo; e 5º: assinatura do empreendedor e do Presidente do ICMBio), faz-se necessário oficial o ICMBio mais uma vez a fim de verificar especificamente em qual etapa o processo aqui observado se encontra.

Todavia, considerando que o prazo de tramitação do presente feito encontra-se em vias de se encerrar, prorrogo seu prazo por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 11 da Resolução 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP.

Prorrogado o prazo, determino a expedição de ofício à Coordenação Regional 1 - ICMBio/Porto Velho-RO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esta informe se houve assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com a Santo Antônio Energia em relação às Unidades de Conservação atingidas por sua atividade (processo nº 02070.003514/2013-41). Em caso negativo, informe o estágio em que se encontra tal processo (de acordo com as etapas apresentadas pelo próprio órgão e listas no corpo deste despacho), bem como a previsão para sua finalização.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 12 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001857/2018-52

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, pela ESBR – UHE Jirau, de algumas das condicionantes pendentes para seu licenciamento, quais sejam: a implantação de Centro de Memória e Cultura da EFMM no Polo de Desenvolvimento de Jirau e a implantação de Belvedere em Mutum-Paraná.

Todavia, após judicialização da questão relacionada à implementação de Belvedere em Mutum-Paraná, o presente procedimento passou a acompanhar apenas a implantação de Centro de Memória e Cultura da EFMM no Polo de Desenvolvimento de Jirau.

Quanto a esta, de acordo com o último despacho de prorrogação (PR-RO-00019261/2019), fazia-se necessário averiguar a possibilidade das Secretarias de Educação do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho receberem o projeto depois de pronto, uma vez que a ausência de órgão ou ente para ficar responsável por tais construções no futuro foi a principal justificativa do empreendedor para a paralisação das obras até o momento.

Todavia, em resposta a ofício expedida por este Parquet Federal a Prefeitura de Porto Velho informou não ter interesse em receber referido centro posteriormente (PR-RO-00030586/2019). O Estado de Rondônia, por sua vez, assim se manifestou (PR-RO-00023413/2019):

Reportando-nos ao Ofício n. 1623/2019-MPF/PR-RO-/6º Ofício/4ª CCR, aportado nesta Governadoria em 1º de julho do ano em curso, originário dessa Procuradoria da República em Rondônia do Ministério Público Federal, que faz referência ao Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001857/2018-52, e, com base nas informações advindas da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, informamos a Vossa Excelência que somos favoráveis ao recebimento do Centro de Memória e Cultura da EFMM no Polo de Desenvolvimento de Jirau e implantação do Belvedere no distrito de Mutum-Paraná/RO, a ser construído pela Energia Sustentável do Brasil - ESBR.

Ressaltamos quão relevante é a implantação do Centro, conforme sugerido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, visto que se configura como forma de manutenção da preservação do Patrimônio Histórico e Cultura, não só do estado de Rondônia, mas também, da humanidade, além de seu caráter educativo ao disseminar informações inerentes à história rondoniense.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que o impedimento até então existente para finalização da construção do Centro de Memória e Cultura da EFMM no Polo de Desenvolvimento de Jirau já não existe mais, uma vez que o Estado de Rondônia se manifestou favorável ao seu recebimento depois de pronto.

Sendo assim, faz-se necessário oficial tanto o empreendedor quanto o IPHAN a fim de noticiá-los do aceite por parte do Estado de Rondônia, bem como para obter informações acerca do andamento do projeto a partir de agora.

Todavia, considerando que o prazo de tramitação deste procedimento está por se encerrar, determino a prorrogação de seu prazo por mais 1 (um) ano, a contar da data da seu vencimento, nos termos do art. 11 da Resolução 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP.

Prorrogado o prazo, determino a expedição de ofícios à Superintendência do IPHAN em Rondônia e à Energia Sustentável do Brasil S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem informações atualizadas acerca do andamento da construção do Centro de Memória e Cultura da EFMM no Polo de Desenvolvimento de Jirau a partir de agora, tendo em vista a manifestação de aceite de tal projeto após construído por parte do Estado de Rondônia. Junte-se cópia deste despacho e da resposta do Estado de Rondônia (PR-RO-00023413/2019) como anexos.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 232, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Procuradora da República Daniele Cardoso Escobar, responsável pelo 7º Ofício a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.001698/2018-11, em razão da não homologação de arquivamento pelo Colegiado do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/PFDC/PRR4ªRegião), anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Marcelo da Mota.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 93, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002329/2019-27. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002329/2019-27 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis danos à saúde dos consumidores em decorrência da comercialização e consumo de produtos emagrecedores compostos de ervas medicinais, nos quais restou constatada a presença de produtos químicos controlados, proibidos e nocivos à saúde, como anfetaminas, sibutramina, Diazepam, fluoxetina, dentre outros, sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS DANOS À SAÚDE. COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE PRODUTOS EMAGRECEDORES. ERVAS MEDICINAIS. PRESENÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS, PROIBIDOS E NOCIVOS À SAÚDE. ANFETAMINAS. SIBUTRAMINA. DIAZEPAN. FLUOXETINA. ANVISA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001273/2020-27, versando sobre as medidas a serem tomadas para assegurar o pleno atendimento das famílias indígenas de Santa Catarina pelo Bolsa Família.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e adoção de providências.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ACESSO. FAMÍLIAS INDÍGENAS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE JUNHO DE 2020

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA) N. 1.22.000.001002/2020-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao Ministério Público Federal noticiando possível deficiência na política pública destinada à fiscalização da destinação de resíduos sólidos decorrentes das atividades da construção civil no Município de São Paulo, SP.

Resolve, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017CNMP, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com base na NF n. 1.22.000.001002/2020-55, para acompanhar o caso.

Desta forma, DETERMINO:

1) o registro e atuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único;

2) como diligência inicial, seja oficiado ao Município de São Paulo, SP, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, preste informações a respeito das medidas de política pública destinadas à fiscalização da destinação de resíduos sólidos decorrentes das atividades da construção civil no Município de São Paulo, além de outras informações que julgar pertinentes. Juntamente com o ofício, remeta-se-lhe cópia da presente portaria e da representação.

Após o cumprimento das diligências acima, ou transcorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos para análise.

GUSTAVO TORRES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/ 88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE:

expedir a presente Orientação Normativa, nos termos a seguir dispostos:

1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

1.1 Do período de registro de candidaturas

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE2.

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/20173—, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Desta forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos4.

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)5, de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)6, esta última cabível de forma mitigada —, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”. Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização deste meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do leading case RESpe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 20207.

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo — e posteriormente responsabilizadas — as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero, providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE — com igual objeto —, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constate a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/19978.

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos RESpes no 684-80 e 685-659, ambos provenientes de Cuiabá/ MT, o TSE — por maioria (4X3) —, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos — e não necessários — nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero10.

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes11 que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4x3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento fundamentava-se no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais:

a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

b) que o polo passivo da AIJE12 seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os(as) Promotores(as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos legis, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada¹³, todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 35014 e 35315 do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a instaurarem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível- eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalte-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do RHC 0600075-95.2019.6.08.0000.

3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral¹⁶, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas do Estado de Sergipe, expedindo-se recomendações, via ofício circular, se for o caso.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se a Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais (COAPE), bem como a todos(as) os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais do Estado, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail).

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado Sergipe.

Publique-se no DMPF-e.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Referência: NF 1.36.001.000105/2020-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000105/2020-01, suposta omissão da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins na criação do Projeto de Assentamento Água Viva, no Município de Babaçulândia/TO;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito de acesso à terra, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 4.504/1.964, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo art. 6º da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o trâmite do processo administrativo n. 54400.000757/2004-51, da

Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra, por meio da criação do Projeto de Assentamento Água Viva, localizado no Município de Babaçulândia/TO.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(IV) com fundamento no art. 8º., inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo n. 54400.000757/2004-51 -5.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 112/2020
Divulgação: quarta-feira, 17 de junho de 2020 - Publicação: quinta-feira, 18 de junho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**